



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

AUTOS Nº 5118009-16.2021.8.09.0051

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADOS: ROBSON ROMEIRO FERREIRA, MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL, VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO, THIAGO FERREIRA REIS, GUILHERME CAVALCANTE DE SOUSA e ADVAIR CAVALCANTE DA SILVA JÚNIOR.
INCIDÊNCIA PENAL: artigo 2º, §§2º e 3º, da Lei 12.850/2013 e artigo 33 da Lei 11.343/2006.

SENTENÇA

1– RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de inquérito policial (IP nº 44/2020), ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA, MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL, VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO, THIAGO FERREIRA REIS, GUILHERME CAVALCANTE DE SOUSA e ADVAIR CAVALCANTE DA SILVA JÚNIOR**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, imputando aos três primeiros a suposta prática dos delitos previstos no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º, da Lei 12.850/2013 e artigo 33 da Lei 11.343/2006, e, aos três últimos, a suposta prática dos delitos previstos no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 12.850/2013 e artigo 33 da Lei 11.343/2006.

A denúncia constante no evento nº 06 narrou, *ipsis litteris*, que:

“Consta dos autos de inquérito policial inclusos que, nos anos de 2019 e 2020, os denunciados **ROBSON ROMEIRO FERREIRA, MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL, VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO, THIAGO FERREIRA REIS, GUILHERME**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CAVALCANTE DE SOUSA e ADVAIR CAVALCANTE DA SILVA JÚNIOR, com animus associativo de caráter estável e permanente, integraram pessoalmente organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mediante a prática de infrações penais, principalmente homicídio e tráfico de drogas, com emprego de armas de fogo.

*Nesse período, os seis denunciados, sob o comando do denunciado **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, prepararam, adquiriram, expuseram a venda, ofereceram, tiveram em depósito, trouxeram consigo, guardaram, entregaram a consumo e forneceram drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*A Polícia Civil apurou, no bojo dos Inquéritos Policiais nº 311/2019 e 366/2020, a prática de crimes de tráfico de drogas e homicídios na região norte de Goiânia e durante as investigações identificou a existência de uma Organização Criminosa, ligada à facção denominada “Comando Vermelho”. Como se sabe, tal facção tem atuação em todo o território brasileiro, subdividida em vários níveis, e na região norte desta Capital é liderada pelo denunciado **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, vulgo “Robinho”, e composta pelos demais denunciados.*

Com base nisso, a autoridade policial representou pela interceptação e quebra de sigilo telefônico de linhas utilizadas pelos denunciados (processos 532192-78, 5340823-72 e 5438318-19), busca e apreensão nas residências e celas dos denunciados e acesso aos dados telemáticos de seus dispositivos eletrônicos (processo 5321624-64) e prisão temporária (processos 5320096-92 e 5340808-06) medidas que foram deferidas pelo Juízo.

As medidas cautelares possibilitaram a coleta de provas sobre a conduta de cada membro dentro da Organização Criminosa, principalmente as anotações relacionadas ao tráfico de drogas realizado pelo grupo criminoso e o conteúdo das comunicações via telefones celulares.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Depreende-se das investigações que a organização criminosa funcionava da seguinte forma:

1.2 DAS CONDUTAS DE CADA UM DOS INVESTIGADOS:

- ROBSON ROMEIRO FERREIRA, vulgo ROBINHO

*De acordo com o relatório de investigação (fls. 963/990) do inquérito policial, **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, vulgo **ROBINHO**, é a principal liderança do grupo criminoso, mesmo preso em Trindade/GO, pela prática de outros crimes, continua sendo a pessoa responsável por comandar as atividades da ORCRIM na região norte de Goiânia, mantendo contato telefônico com os demais denunciados, de dentro da unidade prisional.*

*Nos Inquéritos Policiais nº. 311/2019 e 366/2020, que apuraram crimes de homicídio, testemunhas confirmaram que **ROBSON** era o líder do grupo criminoso (vide depoimento fls. 163/165; 204/206; 245/246; 275/276 e relatório policial de fls. 396/402).*

*Durante a interceptação telefônica, principalmente das conversas gravadas mantidas pela denunciada **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO**, foi possível confirmar o envolvimento dela e dos demais denunciados na ORCRIM, cuja principal atividade é o comércio de entorpecentes na região Norte da Capital, e as funções exercidas por cada um (vide relatório de fls. 648/660-PDF e 83/91, interceptação).*

*Perante a autoridade policial, **ROBINHO** desejou manifestar-se apenas em juízo (interrogatório de fls. 269/270 e 804-PDF).*

- MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL

*MICHAEL atua como gerente da ORCRIM, e antes de ser preso era o responsável por coordenar nas ruas, juntamente com a sua companheira, a denunciada **VALQUÍRIA**, e obedecendo as ordens de **ROBINHO**, as atividades criminosas, em especial o recebimento dos*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores entorpecentes, armazenamento e a venda das drogas aos clientes finais.

Após a prisão de MICHAEL, essa função passou a ser exercida por VALQUÍRIA. Restou provado ainda que MICHAEL, juntamente com THIAGO, era responsável por matar os desafetos do grupo criminoso, tendo sido indiciados pela prática de dois homicídios.

A atuação de MICHAEL nos crimes ora denunciados consta dos depoimentos de fls. 163/165, 204/206, 245/246, 275/276, bem como do relatório policial de fls. 396/402 – PDF.

Realizadas buscas e apreensões na cela do denunciado, foram localizados e apreendidos 13 cadernos e diversas anotações relacionadas ao tráfico de drogas e à contabilidade do tráfico exercida pela facção criminosa (AEA fls. 728/729).

Durante a prisão do denunciado MICHAEL por crimes de homicídio, foi apreendido um aparelho celular, cujo conteúdo, obtido por autorização judicial, comprovou a participação dele na facção criminosa e a comercialização de drogas (relatório policial de fls. 370/375).

Perante a autoridade policial, MICHAEL desejou manifestar apenas em juízo (interrogatórios de fls. 158/161 e 796-PDF).

- VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO

É companheira do denunciado MICHAEL e, antes da prisão dele, o auxiliava nas atividades ilícitas. Após a prisão de MICHAEL, assumiu o seu posto na gerência da ORCRIM nas atividades de rua, passando a coordenar o comércio de entorpecentes na região Norte da Capital.

Conforme mencionado anteriormente, o envolvimento de VALQUÍRIA no grupo criminoso veio à tona com a interceptação telefônica realizada em sua linha telefônica (fls. 648/660 e 83/91-PDF- interceptação).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Apurou-se que a denunciada fazia contatos, durante a comercialização de drogas, com os denunciados GUILHERME e ADVAIR.

Perante a autoridade policial, VALQUÍRIA negou envolvimento nos crimes apurados (interrogatórios de fls. 249/250 e 792/793-PDF).

- THIAGO FERREIRA REIS

Restou provado que o denunciado era o responsável pela venda de drogas na região Norte da Capital, atuando sob as ordens de ROBINHO. Foi também o responsável, juntamente com MICHAEL, por executar desafetos do grupo criminoso.

Realizadas as buscas e apreensões na cela do denunciado, foram localizados e apreendidos 12 cadernos, entre outras anotações diversas, contendo a contabilidade da ORCRIM relativa ao tráfico de drogas (AEA fls. 742/743).

Perante a autoridade policial, THIAGO confessou seu envolvimento com a facção criminosa e a participação de outros denunciados. Interrogado novamente, optou por manifestar-se apenas em juízo (interrogatórios de fls. 235/238 e 797-PDF).

- GUILHERME CAVALCANTE DE SOUZA, vulgo GALEGO.

Apurou-se, por meio de interceptações telefônicas, que GUILHERME integra a organização criminosa responsável pela venda de drogas e homicídios na região Norte da Capital.

Segundo consta do relatório de fls. 648/660 e 83/91-interceptação, o denunciado é o encarregado pela venda de chá (maconha), tendo mantido diálogos com VALQUÍRIA sobre o repasse para ela do dinheiro proveniente da venda de drogas e o recrutamento de outras pessoas para o comércio de entorpecentes, após a prisão do denunciado MICHAEL.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Diante das informações, restou provada sua função dentro da ORCRIM, bem como a sua subordinação aos denunciados ROBSON, MICHAEL e VALQUÍRIA.

Perante a autoridade policial, GUILHERME, vulgo GALEGO, negou a prática de qualquer dos crimes investigados (interrogatório de fls. 798/799-PDF).

- ADVAIR CAVALCANTE DA SILVA JÚNIOR.

Apurou-se, por meio de interceptações telefônicas, que ADVAIR, que é irmão de GUILHERME, integra a organização criminosa já descrita nesta denúncia, comercializando drogas na região norte de Goiânia, a mando e sob coordenação dos denunciados ROBSON, MICHAEL e VALQUÍRIA.

Perante a autoridade policial, ADVAIR negou a prática de qualquer dos crimes investigados (interrogatório de fls. 800/801-PDF) (...)”.

O trabalho investigativo que ensejou a propositura da presente ação penal teve início após o resultado das investigações realizadas no bojo dos Inquéritos Policiais nº **311/2019** e **366/2019** da Delegacia Estadual de Investigações de Homicídios (DIH), ambos instaurados para apurar a suposta prática de homicídios ocorridos na região norte de Goiânia/GO.

Os juízos competentes autorizaram a implementação de medidas cautelares de interceptação telefônica com quebra de sigilo de dados telefônicos e prisões temporárias visando instruir os Inquéritos Policiais acima especificados, estando as decisões de **compartilhamento das provas sigilosas** devidamente colacionadas aos autos, consoante se vê às fls. 780/787 e 789/791, vol. 01, PDF integral dos autos.

A autoridade policial (DIH), naquele ensejo, informou que as diligências empreendidas até aquele momento evidenciavam que os acusados integravam uma estrutura criminosa vinculada ao Comando Vermelho, vocacionada à prática de crimes de tráfico de drogas e homicídios, em atuação na região norte de Goiânia/GO, razão pela qual instaurou o **Inquérito**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

7

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Policial nº 44/2020 a fim de investigar supracitadas infrações penais, **com a ressalva de que os homicídios seriam apurados em autos específicos.**

Ato seguinte, com o escopo de subsidiar as investigações referentes ao novo inquérito policial (**IP nº 44/2020**), deferindo representação da autoridade policial, com aquiescência do Ministério Público, autorizei a implementação das medidas cautelares de interceptação telefônica e de quebra de sigilo de dados telefônicos requestadas nos autos nº **5321927-78.2020.8.09.0051**, **5340823-72.2020.8.09.0051** e **5438318-19.2020.8.09.0051**, bem como de busca e apreensão e acesso a dados estáticos contidos em aparelhos celulares nos autos nº **5321624-64.2020.8.09.0051**.

Na sequência, **decretei a prisão temporária** de **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO**, **GUILHERME CAVALCANTE DE SOUSA** (autos nº **5320096-92.2020.8.09.0175**) e de **ADVAIR CAVALCANTE DA SILVA JÚNIOR** (autos nº **5340808-06.2020.8.09.0051**), pelo prazo de 30 (trinta) dias, segregação cautelar mantida durante a audiência de custódia respectiva (evento nº 13 dos autos **5540958-03.2020.8.09.0051**), e **indeferir** a representação para prisão temporária dos investigados **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** e **THIAGO FERREIRA REIS** (autos nº **5320096-92.2020.8.09.0175**), porque estes já se encontravam encarcerados preventivamente por ordem do Juízo da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri desta Capital.

Também **indeferir** a representação para prisão preventiva de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** e **THIAGO FERREIRA REIS**, bem assim o requerimento de conversão (**indeferir**) da prisão temporária de **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO**, **GUILHERME CAVALCANTE DE SOUSA** e **ADVAIR CAVALCANTE DA SILVA JÚNIOR** em prisão preventiva (autos nº **5584547-45.2020.8.09.0051**).

Antes disso, nos nº **5562696-47.2020.8.09.0051** deliberei revogar a prisão temporária de **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** em função de ela ser mãe de uma menina de 12 (doze)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

8

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores
anos de idade que dependia de seus cuidados.

Ato contínuo, o Ministério Público ofereceu **denúncia** em desfavor de 01) **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, 02) **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL**, 03) **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO**, 04) **THIAGO FERREIRA DOS REIS**, 05) **GUILHERME CAVALCANTE DE SOUSA** e 06) **ADVAIR CAVALCANTE DA SILVA JÚNIOR**, os três primeiros como incurso nas penas dos artigos 2º, §§2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013 e 33 da Lei nº 11.343/06 e os demais nas penas dos artigos 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013 e 33 da Lei nº 11.343/06.

Na data de **20/04/2021**, determinei a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.343/2006, ensejo em que decretei a **prisão preventiva** de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL**, **THIAGO FERREIRA REIS** e **GUILHERME CAVALCANTE DE SOUSA** (evento nº 09), com fundamento na garantia da ordem pública, segregação cautelar mantida durante a correspondente audiência de custódia em relação aos três primeiros.

O mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de **GUILHERME CAVALCANTE DE SOUSA** ainda não havia sido cumprido (evento nº 43) e, em relação aos acusados **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** e **ADVAIR CAVALCANTE DA SILVA JÚNIOR**, não foi decretada a prisão preventiva.

Os denunciados **ROBSON ROMEIRO FERREIRA** (evento nº 54), **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** (evento nº 71), **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** (evento nº 100) e **THIAGO FERREIRA REIS** (evento nº 72), devidamente notificados, apresentaram defesa prévia, os três primeiros por meio de advogada constituída (evento nº 42) e o último por intermédio de defensor nomeado (evento nº 111).

Enfrentadas as teses defensivas e não vislumbrando hipóteses de rejeição e nem de absolvição sumária, na data de dia **08/08/2021**, **RECEBI A DENÚNCIA** em relação a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

9

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ROBSON ROMEIRO FERREIRA, MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL, VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO, THIAGO FERREIRA REIS e ADVAIR CAVALCANTE DA SILVA JÚNIOR e determinei o prosseguimento do feito, designando data para realização de audiência de instrução e julgamento (evento nº 126).

Com relação aos corréus **GUILHERME CAVALCANTE DE SOUSA e ADVAIR CAVALCANTE DA SILVA JÚNIOR**, considerando que não foram localizados para notificação, e que o advogado constituído pelo segundo justificadamente não compareceu à audiência de instrução, para não retardar a marcha processual, determinei o **desmembramento** do feitos, o que ensejou a formação do procedimento nº **5371899-80.2021.8.09.0051** em relação a eles (evento nº 95).

Citados pessoalmente os réus (eventos nº 169, 177 e 176), durante a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas FRANCISCO JOSÉ DA SILVA COSTA JÚNIOR (mídia – evento nº 214) e ROGÉRIO LEANDRO SANTOS ARAÚJO (mídia – evento nº 215), arroladas na denúncia, dispensando-se as demais a pedido das partes (evento nº 191).

A defesa técnica de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA, MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL e VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** não arrolou testemunhas, enquanto a defesa técnica de **THIAGO FERREIRA REIS** arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia.

Após, os processados **ROBSON ROMEIRO FERREIRA, MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL, THIAGO FERREIRA REIS e VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** foram devidamente qualificados e interrogados, tudo conforme gravação audiovisual constante das mídias de movimentações nº 216 e 217, oportunidade em que lhes fora assegurado o direito constitucional ao silêncio e permitido que se entrevistassem previamente com seus advogados.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

10

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu fosse acostado aos autos: **01)** Laudo Grafotécnico (ocorrência nº 6745/2020 – fls. 1055, vol. 01), **02)** Laudo Definitivo da natureza das drogas apreendidas na cela do acusado **THIAGO FERREIRA REIS** e **03)** cópia das mídias contendo o resultado das interceptações telefônicas e das quebras de sigilo de dados, **o que foi deferido** e cumprido (eventos nº 240, 265 e 225).

A defesa técnica de **THIAGO FERREIRA REIS** requereu a expedição de ofício à Delegacia de Capturas para informar se referido réu foi submetido a novo exame de corpo de delito após sua prisão e, em caso positivo, para encaminhar cópia do laudo respectivo, **o que também foi deferido** e cumprido (evento nº 244). A defesa dos demais réus nada requereu.

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu a **condenação** de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA, MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL, VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** e **THIAGO FERREIRA REIS**, nos exatos termos da denúncia.

A defesa técnica de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA, MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** e **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** requereu a nulidade *ab initio* das medidas cautelares probatórias (interceptação telefônica e busca e apreensão) relacionadas a **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO**, ao argumento de que não houve autorização judicial para sua implementação.

Requereu ainda a absolvição dos referidos acusados, sob a alegação de ausência de provas para condenação, azo em que sustentou que **ROBSON ROMEIRO FERREIRA** e **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** não foram os autores dos homicídios de **LEANDRO ALVES DA SILVA** e **HIGO TELES DOS SANTOS**, tanto que, em relação ao primeiro homicídio, foram absolvidos pelo Tribunal do Júri (autos nº 0019097-22.2020.8.09.0175 – IP nº 311/2019), e, em relação ao segundo, não foram pronunciados (autos nº 19628-11.2020.8.09.0175 (IP nº 366/2019)).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

11

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

De forma subsidiária, especificamente quanto a **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL**, requereu a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o tipo penal do artigo 28 da Lei de Drogas e o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do Código Penal).

Requereu ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o direito à detração penal.

A seu turno, a defesa de **THIAGO FERREIRA REIS**, preliminarmente, sustentou a inépcia da denúncia. No mérito, requereu a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o tipo penal do artigo 28 da Lei de Drogas, bem como o reconhecimento das atenuantes de confissão espontânea e da menoridade relativa e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A presente sentença é relativa apenas aos réus ROBSON ROMEIRO FERREIRA, MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL, VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO e THIAGO FERREIRA REIS. Em relação aos corréus GUILHERME CAVALCANTE DE SOUSA e ADVAIR CAVALCANTE DA SILVA JÚNIOR os autos foram desmembrados.

Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todos os direitos e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS TÉCNICAS

DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

12

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Do compulso dos autos, verifico que a defesa nomeada para o processado **THIAGO FERREIRA REIS**, em sede de memoriais, sustentou a tese de inépcia da denúncia – sob alegação de que a inicial não individualizou a participação do referido acusado nos ilícitos penais em exame.

Entretentes, nos termos da decisão proferida anteriormente (evento nº 126), destaco que **a exordial acusatória foi recebida justamente porque oferecida em perfeita conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal**, na medida em que contém os elementos probatórios mínimos (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), a minudente exposição dos fatos criminosos, com todas suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.

Destaco, igualmente, que a denúncia descreveu, ainda que sucinta e objetiva, as condutas dos imputados, possibilitando ter ciência de todas as imputações a eles endereçadas, não apresentando nenhum vício que justificasse seu não recebimento, uma vez que promovida em obediência ao Código de Processo Penal, portanto, garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não bastasse, ressalto que a inépcia da denúncia só pode ser reconhecida quando a exordial acusatória for manifestamente inepta, ou seja, quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa do(s) réu(s), o que não se verifica na hipótese dos autos.

De igual modo, ressalto que nos chamados crimes de **autoria coletiva**, como é o caso do delito de **organização criminosa**, *“embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa”*. (STJ. RHC 80.619/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

13

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Demais disso, cumpre destacar que a prefalada peça acusatória, ao narrar o funcionamento da organização criminosa, pormenorizou, em tópicos distintos, quais seriam as funções supostamente desempenhadas por cada um dos processados, de forma que não merece acolhida a tese de inépcia da peça inaugural, com fulcro na alegação de ausência de individualização das condutas.

Nesses termos, RECHAÇO a tese sustentada pela defesa técnica de THIAGO FERREIRA REIS.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES PROBATÓRIAS – TESE DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM RELAÇÃO A VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO

A defesa de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA, MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL e VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** sustentou, preliminarmente, a nulidade das medidas cautelares investigativas (interceptação telefônica e busca e apreensão), sob o argumento de que não houve autorização judicial para a interceptação telefônica relativa à ré **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO**.

Defendeu que a autoridade policial agiu de má-fé ao atribuir a utilização do número **(62) 99361-0303** ao alvo **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL**, quando, na verdade, sabia que referido terminal era utilizado por **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO**, que, até então, não era alvo das investigações.

Sobre a questão, constato que, no dia **11/12/2019**, visando apurar a autoria do homicídio de **LEANDRO ALVES DA SILVA** (Inquérito Policial nº 311/2019), o Delegado de Polícia responsável pelas investigações representou pela interceptação telefônica dos números utilizados por **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL, VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO, ALEXIA DE MEDEIROS BORGES e CLAUDIELE XAVIER**.

Constato ainda que o Juízo da 3ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos Contra a Vida e

AC

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoocriminosa@tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

14

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Tribunal do Júri desta Capital autorizou apenas a interceptação telefônica e a quebra de sigilo de dados do número de telefone e do IMEI supostamente utilizados por **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL**, indeferindo a medida em relação aos *álibis* por ele apresentados, a saber, **VALQUÍRIA**, **ALEXIA DE MEDEIROS BORGES** e **CLAUDIELE XAVIER**, **conforme se vê da decisão proferida no dia 15/01/2020, cuja cópia se encontra às fls. 411/418, vol. 01, do presente feito.**

Na referida decisão, inclusive, constou a motivação fática apresentada pela autoridade policial: *“Michael Douglas apareceu espontaneamente na Delegacia e foi ouvido pela autoridade policial. Durante sua oitiva, confirmou que possuía uma desavença com Leandro e que, de fato, manteve um relacionamento com Lana. Entretanto, negou a autoria do delito, afirmando que estava com sua companheira Valquíria Rosa Carneiro e suas colegas Alexia de Medeiros Borges e Claudiele Xavier. Ao final, forneceu sua linha telefônica, assim como das pessoas que disse estarem com ele no momento do crime (...)”*.

Nesse mesmo vértice, na investigação referente ao homicídio de HIGO TELES DOS SANTOS (Inquérito Policial nº 366/2019), depreendo que o Delegado de Polícia, na data de **20/01/2020**, após a realização de diligências a fim de localizar novos números possivelmente utilizados por **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL**, conforme se vê do relatório policial de fls. 664/670, vol. 1, também representou pela interceptação telefônica dos números supostamente vinculados ao referido acusado, inclusive do terminal **(62) 99361-0303**, desta vez, perante o Juízo da 2ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri, **o que foi autorizado judicialmente, conforme decisão cuja cópia se encontra às fls. 690/694, vol. 1, datada de 22/01/2020.**

De acordo com tudo que foi relatado, o Delegado de Polícia empreendeu diligências preliminares e, somente após a declaração do próprio investigado **MICHAEL DOUGLAS** e da elaboração de um relatório policial específico (fls. 664/670, vol. 01, PDF integral dos autos), formulou a sobredita representação para interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados telefônicos em relação ao número **(62) 99361-0303**, indicando referido terminal



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

15

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

telefônico como sendo o que era utilizado por **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** naquele momento.

Corroborar essa conclusão, **conforme ser verá no tópico referente à fundamentação**, as declarações de **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** em sede judicial, momento em que confirmou que espontaneamente, ao comparecer à Delegacia de Polícia, informou aos policiais civis que poderiam manter contato com ele por meio do número **(62) 99361-0303** – já que se encontrava em liberdade.

Nessa direção, tenho que, embora **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** não fosse inicialmente alvo das investigações, diferentemente do sustentado, a implementação das medidas cautelares probatórias relativamente ao número **(62) 99361-0303** foi autorizada judicialmente, consoante se denota das decisões supraespecificadas.

Nesse mesmo rumo, constato que, com a superveniente instauração do Inquérito Policial nº 44/2020 para apurar a suposta prática do crime de organização criminosa (voltado para a prática de homicídios e tráfico de drogas), a autoridade policial novamente representou pela interceptação telefônica dos números, em tese, utilizados por **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** (número **(62) 99361-0303**) e por outros investigados, desta feita, perante esta Vara Especializada, no bojo dos autos nº 5321927-78.2020.8.09.0051, 53400623-72.2020.8.09.0051 e 5438318-19.2020.8.09.0051, pedidos que também foram autorizados judicialmente.

Logo, não há se falar em má-fé da autoridade policial e nem em ausência de autorização judicial para a implementação da interceptação telefônica do número **(62) 99361-0303**, por meio da qual a acusada **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** foi flagrada conversando com os corrêus sobre as empreitadas delituosas em cotejo¹.

Apesar de a defesa técnica ter alegado que o Delegado de Polícia sabia previamente que

¹ Cópia da decisão judicial respectiva, datada de 20/01/2020, pode ser vista às fls. 690/694, vol. 01



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

16

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

o telefone **(62) 99361-0303** era exclusivamente utilizado por **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO**, obtempero que referida assertiva não encontra amparo nas provas dos autos, máxime no relatório policial de fls. 664/670, vol. 01, que subsidiou a representação questionada, que apontava que **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** também utilizava referido aparelho.

Essa também é a conclusão que se extrai, inclusive, da leitura dos elementos informativos colacionados aos autos, das declarações judiciais de **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL**, conforme acima destacado, bem assim do depoimento judicial do policial civil **ROGÉRIO LEANDRO SANTOS ARAÚJO** (conforme transcrição que ser verá abaixo).

Soma-se a isso o fato de a representação questionada, formulada pela autoridade policial perante o Juízo da 2ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri, ter sido **protocolizada no dia 20/01/2020**, depois de elaborado o relatório policial acima especificado, período em que **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL se encontrava em liberdade e alegou que utilizava referido aparelho**.

Pelo que se depreende, **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** somente foi preso em momento posterior, isto é, no dia **30/01/2020** –, de forma que havendo a representação se baseado em relatório policial que indicava que o terminal telefônico estava sendo utilizado por **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL**, embora pertencesse a **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** – que, até então, não era alvo daquela investigação-, não há como atribuir má-fé à conduta da autoridade policial.

Por essas mesmas razões não há como conferir credibilidade à alegação da defesa de que a autoridade policial sabia previamente que o referido terminal telefônico era utilizado exclusivamente por **VALQUÍRIA**, porque, segundo se infere, foi o próprio **MICHAEL DOUGLAS** quem informou que estava usando aludido celular.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

17

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Segundo se percebe, no dia **04/10/2019**, quando **MICHAEL DOUGLAS** esteve espontaneamente na Delegacia Estadual de Homicídios, acompanhado da advogada Dr^a. **Raquel Dutra Martins Assunção** (fls. 168/172, vol. 1, do PDF), ele próprio informou **referido número** como sendo o que estava utilizando, já que alegava que tinha perdido o seu aparelho.

Não bastasse, observo que **VALQUÍRIA** somente passou a utilizar o aparelho para as tratativas ilícitas após a prisão de **MICHAEL** – em **30/01/2020**, não sendo razoável acreditar que os investigadores tenham antevisto referida situação e armado para captar os diálogos espúrios.

Nessa esteira, obtempero que **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** foi flagrada conversando com os corrêus a respeito das atividades ilícitas desenvolvidas pela agremiação criminosa de modo **fortuito/casual** (encontro fortuito ou casual de provas) e somente após tal fato passou a figurar como investigada.

Antes, nem a própria autoridade policial desconfiava da participação de **VALQUÍRIA**, suspeitava apenas que ela tinha apresentado álibi falso para acobertar seu companheiro que estava sendo apontado como coautor do assassinato de **LEANDRO ALVES DA SILVA** (IP nº 311/2019).

Sobre o tema, ressalto que são válidos os elementos probatórios decorrentes do encontro fortuito de provas (serendipidade), bastando que a medida cautelar tenha sido regularmente autorizada, independentemente de conexão ou continência com os fatos supervenientemente descobertos, e que sejam observados o contraditório e a ampla defesa, o que se observa na espécie.

Sobre a validade da prova produzida fortuitamente (serendipidade), sobreleva destacar o entendimento dos Tribunais Pátrios:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

18

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“A validade da investigação não está condicionada ao resultado, mas à observância do devido processo legal. Se o emprego de método especial de investigação, como a interceptação telefônica, foi validamente autorizado, a descoberta fortuita, por ele propiciada, de outros crimes que não os inicialmente previstos não padece de vício, sendo as provas respectivas passíveis de ser consideradas e valoradas no processo penal.” (STF, HC 106152, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA, DJ de 24/05/2016)

“Configurada a hipótese de encontro fortuito de provas, decorrente de medida de interceptação telefônica judicialmente autorizada, não há irregularidade na investigação levada a efeito para identificar novas pessoas acidentalmente reveladas pela prova ou investigar novos delitos revelados. Precedentes.” (STJ, AgRg no RHC HC 537555/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 11/02/2021)

“(…) “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova.” (STJ, RHC 94.803/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019) (negritos propositais)

Sendo assim, considerando que as medidas cautelares probatórias restritivas do direito à privacidade e intimidade dos investigados foram devidamente precedidas de autorização judicial, precisamente, emanadas do Juízo da 2ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri (decisão de fls. 690/694, Vol. 1), e que os diálogos comprometedores envolvendo **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** foram descobertos fortuitamente, sem a utilização de nenhuma manobra artificiosa ou de má-fé da autoridade policial, **DESACOLHO** o pleito de nulidade sustentado pela defesa de **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO**.

Com suporte na mesma fundamentação, não vislumbrando nenhuma ilegalidade na utilização da prova produzida por meio das interceptações telefônicas questionadas, **DESACOLHO** também a tese de nulidade, por derivação, da busca e apreensão autorizada



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

19

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

posteriormente por este Juízo.

Desse modo, enfrentadas as teses defensivas, e não havendo outras preliminares ou prejudiciais suscitadas pelas partes, passo à análise meritória.

DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS

Os fatos narrados na denúncia se amoldam perfeitamente às condutas descritas no tipo penal previsto no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, que reza:

“Art. 2º da Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. §1º (omissis)

*§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de **arma de fogo**.*

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução (...).”

O bem jurídico penalmente tutelado pela norma penal em apreço é a **paz pública**.

Os fatos narrados se amoldam ainda à conduta descrita no artigo 33 da Lei 11.343/2006, que visa à proteção da **saúde pública** e assim dispõe:

“Art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (...).”

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade dos delitos noticiados na denúncia está satisfatoriamente comprovada por meio dos áudios obtidos pelas interceptações telefônicas (fls. 763/774 e 1158/1176), pelos relatórios policiais (fls. 356/362, 387/393, 422/425, 426/431, 456/462, 634/636, 664/670,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

750/754, 954/958, 961/984 e 985/991), autos de exibição e apreensão (fls. 14/15, 239/241, 352/533, 854/855, 862/863, 869/870 e 1189/1190), laudo de perícia criminal de drogas (fls. 778/779, 831/834, 1095/1099 e evento nº 265), laudo de exame grafotécnico (evento nº 240), das mídias com o resultado das interceptações telefônicas (certidão do evento nº 225), bem como da prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução penal.

DA AUTORIA DELITIVA

DOS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS

No que diz respeito ao delito de **organização criminosa** imputado aos réus, observo que a **autoria** resultou satisfatoriamente comprovada pelos elementos probatórios coligidos ao presente feito, especialmente pelos depoimentos testemunhais colhidos em ambas as fases, pela prova pericial e documental e pelo resultado das medidas de interceptação telefônica e de quebra de sigilo de dados telefônicos, devidamente autorizadas judicialmente, os quais indicam, indubitavelmente, **ROBSON ROMEIRO FERREIRA, MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL, VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO e THIAGO FERREIRA REIS** como coautores da infração penal em apuração.

No que se refere ao crime de **tráfico de drogas**, de igual forma, noto que resultou sobejamente comprovada a autoria delitiva, mas somente em relação aos acusados **ROBSON ROMEIRO FERREIRA, MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL e THIAGO FERREIRA REIS**.

No que se refere a **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO**, denoto que as provas produzidas não se revelaram suficientemente seguras para embasar uma condenação.

Da análise das provas reunidas ao presente caderno processual, verifico a inarredável comprovação de que **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL e THIAGO FERREIRA REIS**, sob o comando de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, que se encontrava preso, eram o braço armado da supracitada organização criminosa, vinculada à facção Comando Vermelho,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

21

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que comercializava drogas na região norte de Goiânia/GO, e ainda executava integrantes de facções criminosas rivais, conforme constatado em relação às vítimas LEANDRO ALVES DA SILVA e HIGO TELES DOS SANTOS.

Os elementos probatórios comprovam também que, após a prisão de **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** pela suposta prática do homicídio de LEANDRO ALVES DA SILVA, **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** assumiu as funções do seu companheiro **MICHAEL DOUGLAS** no tráfico de drogas, bem assim em outras atividades do grupo, sob a liderança de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**.

Conforme se infere, no dia **01/10/2019**, por volta das 21h30min, no Setor Jardim Pompeia, nesta Capital, LEANDRO ALVES DA SILVA, que, segundo a autoridade policial era traficante de drogas e estava trabalhando para a facção criminosa PCC, foi assassinado com diversos tiros quando caminhava com sua namorada LANA CAROLINA NOGUEIRA REIS, o que ensejou a instauração do Inquérito Policial nº **311/2019** pela Delegacia Estadual de Investigação de Homicídios.

Ainda segundo se infere, durante as investigações, a vítima sobrevivente LANA CAROLINA NOGUEIRA REIS, que foi atingida no braço, apontou **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** como o autor dos disparos contra LEANDRO ALVES DA SILVA (fls. 173/177, vol. 01).

Naquele ensejo, LANA CAROLINA NOGUEIRA REIS declarou que, no dia do fato, caminhava na rua com LEANDRO ALVES DA SILVA, quando uma motocicleta Honda CG150 se aproximou com dois indivíduos, um deles reconhecido por ela, com plena convicção, como sendo **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** (fls. 173/177, vol. 01), e atiraram.

De acordo com a autoridade policial, no curso do trabalho realizado para apurar o homicídio de LEANDRO ALVES DA SILVA (Inquérito Policial nº **311/2019**), uma



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

22

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

testemunha oculta (nº 01), ao ser ouvida na Delegacia de Polícia, declarou ter ouvido boatos de que **ROBINHO** era o mandante do homicídio de LEANDRO e **MICHAEL DOUGLAS** o atirador (fls. 298/299, vol. 01).

No mesmo sentido, a autoridade policial relatou que uma outra testemunha (sigilosa nº 03), em sede administrativa, afirmou que viu **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** na garupa de uma motocicleta CG150, passando pelo local do crime aproximadamente 03 (três) vezes antes do assassinato de LEANDRO.

Mencionou que indigitada testemunha ainda teria afirmado que o autor do homicídio de LEANDRO ALVES DA SILVA utilizava um capacete preto com detalhes rosas, que ela reconheceu como sendo o mesmo que foi apreendido em poder de **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** (fls. 333/334, vol. 01) por ocasião do cumprimento do mandado de prisão temporária expedido pelo Juízo da 2ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri (fls. 14/15, vol. 01).

No que concerne ao assassinato de LEANDRO ALVES DA SILVA, ao ser interrogado em sede policial, verifico que **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** declarou que, no dia e horário do crime, estava na companhia de **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO**, **ALEXIA DE MEDEIROS BORGES** e **CLAUDIELE XAVIER** no Setor Morada do Sol.

No entanto, observo que **ALEXIA DE MEDEIROS BORGES** e **CLAUDIELE XAVIER**, ao serem ouvidas pela autoridade policial, não souberam precisar o dia exato em foram para a residência de **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** e **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** comer pizza, ou seja, não souberam precisar o dia em que estiveram na companhia do referido casal no período noturno.

Observo ainda que, após autorização do Juízo da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri (cópia da decisão – fls. 411/418, vol. 01), para interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados telefônicos, a autoridade policial descobriu, da análise dos sinais



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

23

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de ERB'S, que no momento em que LEANDRO ALVES DA SILVA foi assassinado, **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** estava nas proximidades do local do crime, tendo inclusive realizado chamadas para sua companheira VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO (relatório policial de fls. 422/425, vol. 01).

Referida comprovação fez cair por terra a alegação de **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL**, de que, no dia e horário do assassinato de LEANDRO ALVES DA SILVA, estava na companhia de sua esposa, a corré **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO**, e das testemunhas ALEXIA DE MEDEIROS BORGES e CLAUDIELE XAVIER, que, conforme dito acima, não souberam precisar a data em que deu esse encontro com supracitados réus.

Prosseguindo, constato que, no dia **30/11/2019**, por volta de 03h50min, no Setor São Judas Tadeu, nesta Capital, HIGO TELES DOS SANTOS também foi assassinado, o que ensejou a instauração do Inquérito Policial nº **366/2019** pela Delegacia Estadual de Investigações de Homicídios para apurar a autoria da supracitada infração penal.

Consta dos autos que, dias depois, precisamente, na data de **16/12/2019**, após receber denúncia anônima sobre o local em que se encontrava o autor do homicídio perpetrado em desfavor de HIGO TELES DOS SANTOS (IP nº **366/2019-DIH**), o Grupo de Rádio Patrulhamento Aéreo (GRAER) efetuou a prisão em flagrante de **THIAGO FERREIRA REIS**, momento em que este confessou a autoria do homicídio de HIGO TELES DOS SANTOS, declarando que agiu sob as ordens de seu padrinho **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**.

Naquela oportunidade, **THIAGO FERREIRA REIS** ainda teria afirmado que **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** foi o autor do homicídio de LEANDRO ALVES DA SILVA, também sob as ordens de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**.

A propósito, denoto que, no curso das investigações relativas ao Inquérito Policial nº 366/2019 (vítima HIGO TELES DOS SANTOS), deferindo representação da autoridade



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

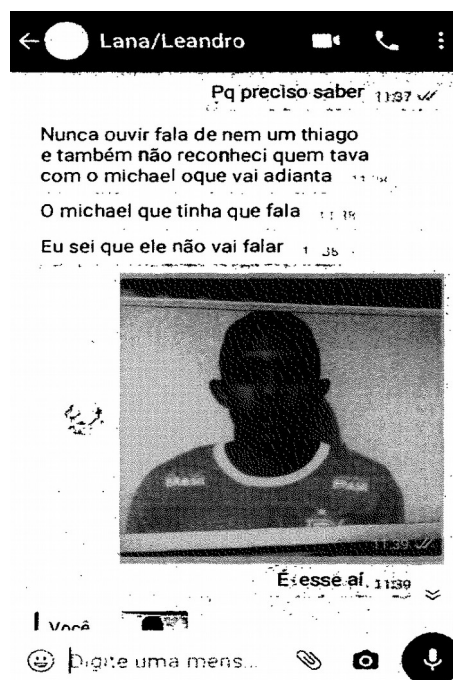
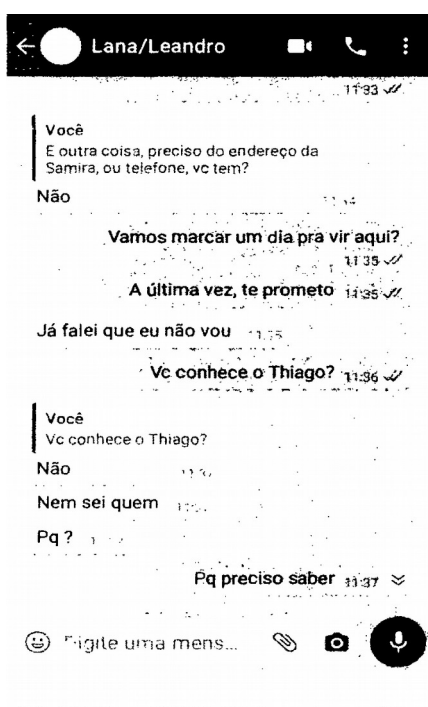
24

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

policial, o Juízo da 2ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri, no dia **22/01/2020**, autorizou a implementação de medidas de interceptação telefônica e de quebra de sigilo dos dados em desproveito de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA** e **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** (cópia da decisão de fls. 690/694, vol. 01), bem assim decretou a prisão **temporária** dos referidos réus e de **THIAGO FERREIRA REIS** (decisão às fls. 683/688, vol. 01)

Constato, ainda, que, após a prisão temporária dos supracitados réus, a autoridade policial tentou contatar LANA CAROLINA NOGUEIRA REIS para que esta novamente comparecesse à Delegacia de Polícia para que fosse ouvida, mas ela se recusou, dizendo que havia mudado de cidade e que não queria sair como *cagueta*.

Consta que, na oportunidade, LANA CAROLINA NOGUEIRA REIS confirmou que **MICHAEL** foi o autor do homicídio de LEANDRO e ainda afirmou que **ROBINHO**, apesar de preso, ameaça a todos e “faz uns trouxas como **MICHAEL** a fazer as coisas para ele”, dando a entender que a morte de LEANDRO foi executada a mando de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**. Note:



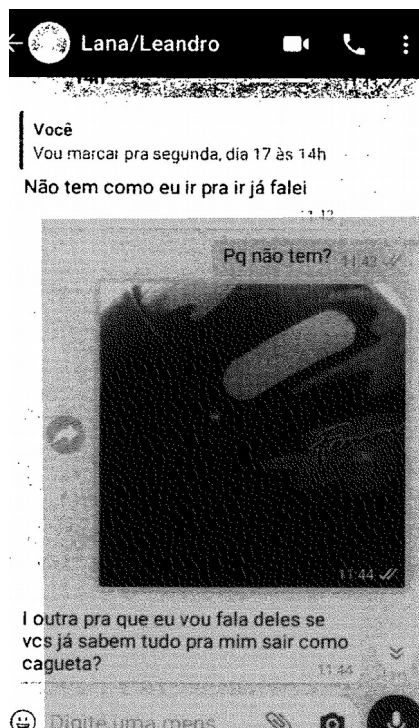
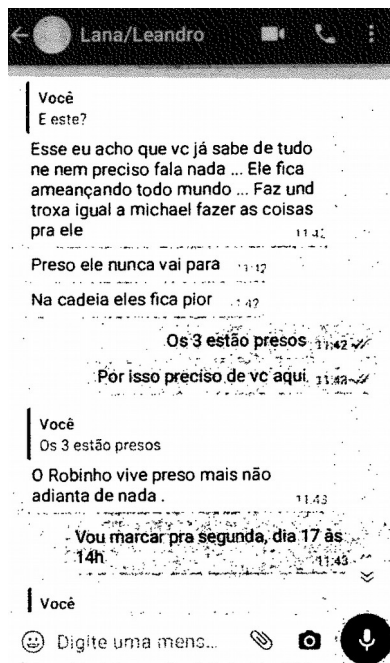
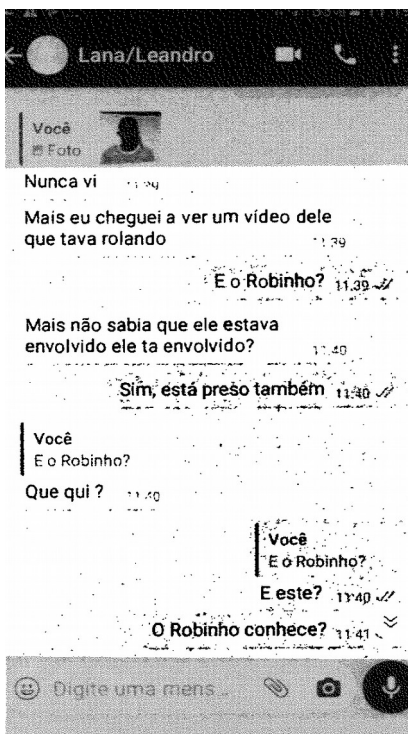


PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

25

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

26

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Constato, ademais, que, com a prisão dos mencionados réus, bem como com a implementação das interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo da 2ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri desta Capital, **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** foi flagrada conversando a respeito das empreitadas delituosas empreendidas pelo grupo, bem como sobre a liderança exercida por **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, vulgo **ROBINHO**, de dentro do Presídio de Trindade/GO.

Extraí-se do diálogo do dia 30/01/2020 que **VALQUÍRIA** comentou sobre uma dívida de drogas de seu irmão RAUL, dizendo que se ele tivesse contado a verdade para ela teria resolvido a situação, no entanto, como ele não contou e ficou conversando “fiado” sobre o “patrão”, este de dentro do presídio, ordenou que alguém que “corre” com ele desse um corretivo em RAUL.

Na ocasião, **VALQUÍRIA** comentou que em função desse fato teria que ficar devendo favor para os outros, porque facção criminosa é coisa séria. Note:

Observações : @@ - INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Transcrição :Valquiria esposa do investigado Michael liga para uma tia e pergunta o que o irmão (Raul) teria falado com ela, a tia respondeu que Raul mandou mensagem e relatou que precisava falar de um assunto urgente, que era caso de vida ou morte. Pois quando foi preso há tempos atrás, falaram que ele teria “caguetado” (denunciado alguém) para a polícia. Mas que não era verdade e que agora está devendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e que teria pago uma quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para um outro cara mas essa pessoa não repassou o dinheiro ao “dono da boca” (ponto de venda de droga) e agora este quer receber uma quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) se não vai matar Raul. Valquiria esposa do investigado disse que se o irmão Raul tivesse contado a verdade para ela já teria resolvido isso, mas como ele ficou mentido sobre o assunto e conversando fiado demais, no nome do “Patrão” e por esse motivo de dentro da cadeia “Patrão” mandou alguém que “corre” para ele do lado de fora do presídio, dar 10 (dez) marretadas em Raul pra ele entender o recado e parar de ficar conversando fiado para as pessoas.

Índice : 49016347
Operação : RG20-0049-FRANCISCOJUNIOR-DIH
Nome do Alvo : NI
Fone do Alvo : 62993610303
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 30/01/2020
Horário : 13:46:20
Observações : @ - INFORMAÇÃO RELEVANTE

Transcrição :Em continuidade ao assunto entre Valquiria e a tia sobre a dívida do irmão (Raul) com os traficantes, Valquiria reclama que tem que ficar devendo favor para os outros, porque facção criminosa é coisa séria.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

27

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

No diálogo seguinte, interceptado no dia 31/01/2020, nota-se que **VALQUÍRIA** afirmou que o aludido “patrão” era **ROBINHO** – justamente o apelido de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA** – e que ele se encontrava preso em Trindade/GO, que realmente é a unidade prisional em que referido réu se encontrava.

No mencionado diálogo, **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** contou para o interlocutor que entrou em contato com **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, vulgo “patrão”, para falar que havia um mandado de prisão também contra ele, mas que ele não acreditou.

Constato ainda que, durante a aludida conversa, o interlocutor alertou **VALQUÍRIA** sobre a possibilidade de o telefone estar grampeado, ensejo em que ela respondeu que somente a linha de telefone pode ser interceptada, o que não ocorre com as conversas mantidas pelo *Whatsapp.*, dando a entender que ela conversava com **ROBSON** por meio do referido aplicativo e não por ligação telefônica.

Demais disso, vejo que o interlocutor falou para **VALQUÍRIA** que o “patrão”, no caso, **ROBSON**, deveria pagar os honorários do advogado do marido dela (**MICHAEL DOUGLAS**) porque foi ele o responsável pela prisão de **MICHAEL**. Confira:

Índice : 49021312
Operação : RG20-0049-FRANCISCOJUNIOR-DIH
Nome do Alvo : NI
Fone do Alvo : 62993610303
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 31/01/2020
Horário : 07:46:53
Observações : @@ - INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Transcrição : Valquiria liga para HNI (homem não identificado) e relata que entrou em contato com o Robinho vulgo “Patrão” que está preso no Presídio de Trindade e contou que tinha um mandado de prisão em desfavor dele também, mas que ele não acreditou. HNI (homem não identificado) alerta Valquiria sobre o aparelho de telefone está “grampeado”. Valquiria disse que só “grampeia” a linha de telefone e que whatsapp não pode ser “grampeado”. HNI (homem não identificado) alerta Valquiria sobre o “Patrão” de dentro do presídio pagar as custas com advogado, porque se não ficar difícil, e que foi ele que enfiou ele nesse meio, então ele que tem que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

28

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Sobre o tráfico de drogas, atividade principal da organização criminosa, também resultou apurado que **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO**, após a prisão de **MICHAEL DOUGLAS**, contou para o indigitado interlocutor que, em conversa com **ROBINHO**, afirmou que daria continuidade às atividades criminosas do seu companheiro em nome da organização.

Segundo se observa, no supracitado diálogo, interceptado no dia 31/01/2020, **VALQUÍRIA** perguntou ao interlocutor o nome da pessoa que estava na posse de uma peça de “chá” (maconha) que custava R\$1.800,00, ao que o interlocutor respondeu que era “CHICÃO”, momento em que ela demonstrou preocupação em receber das pessoas que deviam drogas para o seu companheiro **MICHAEL DOUGLAS**, que havia sido preso no dia anterior.

Como se não bastasse, **VALQUÍRIA** ainda indagou ao interlocutor sobre a quantidade de maconha que ainda havia com ele, azo em que o interlocutor respondeu que ainda restavam 400 (quatrocentos) gramas, instante em que ela comentou que **ROBINHO** queria que ela devolvesse o restante das drogas, mas que não aceitou, porque precisava fazer “virar” os entorpecentes para ter dinheiro para pagar as dívidas.

VALQUÍRIA ainda citou nomes de algumas pessoas que compraram entorpecentes e deviam para **MICHAEL DOUGLAS**, e convidou o interlocutor (GALEGO) e o irmão dele para assumir o ponto de venda de drogas localizado na praça próximo à Rodoviária de Goiânia, que antes era explorado pelo companheiro dela, pedindo para que passasse o contato do irmão dele pelo *WhatsApp*.

VALQUÍRIA chegou a dizer que se a polícia estivesse investigando, todos estariam presos, porque teriam sido flagrados no dia em que levaram as drogas para a casa dela, e ainda comentou que **MICHAEL DOUGLAS** devia estar doído para matar **THIAGO FERREIRA REIS**, porque este denunciou o envolvimento dos corréus nas práticas criminosas.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

29

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Na ocasião, **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** ainda afirmou que **MICHAEL DOUGLAS** e **THIAGO FERREIRA REIS** eram batizados na facção criminosa Comando Vermelho e que estavam presos na mesma cela, ressaltando que, de qualquer modo, independentemente de onde **THIAGO** estivesse, do lado do Primeiro Comando da Capital ou do Comando Vermelho, facções criminosas rivais, ele seria morto em função da caguetagem.

Nesse momento, demonstrando frieza, **VALQUÍRIA** comentou que se ela estivesse no lugar de **MICHAEL DOUGLAS** ameaçaria matar a irmã, a mãe e o pai de **THIAGO**, acrescentando que pediria para a advogada dizer para **THIAGO** que ele já estava “morto” e que agora vão querer matar a família dele por conta da “delação”.

VALQUÍRIA ainda comentou que já tinha avisado **MICHAEL DOUGLAS** para não deixar “flagrante” dentro de casa e que ele, certamente, sofreria uma condenação por tráfico de drogas em função da apreensão realizada em sua residência. Comentou também que **ROBSON** estava preocupado em ser transferido para um presídio federal e de não poder utilizar celulares no referido local:

Índice : 49027392
Operação : RG20-0049-FRANCISCOJUNIOR-DIH
Nome do Alvo : NI
Fone do Alvo : 62993610303
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 31/01/2020
Horário : 19:03:55
Observações : @@ - INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Transcrição : Alvo Valquiria, esposa do investigado Michael, liga para HNI (homem não identificado) provavelmente a pessoa responsável por guardar, distribuir e receber o dinheiro para Michael e pergunta quem é a pessoa que pegou uma peça de “chá” (maconha), e este responde que seria a pessoa de “Chicão” do Setor Orlando de Moraes.

HNI (homem não identificado) responde que ficou R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e que “Chicão” ficou com esse valor de dívida.

Valquiria comenta que conversou com Robinho (que está no Presídio de Trindade) e ele perguntou se ela iria assumir o lugar do esposo Michael, sendo respondido por Valquiria que sim.

Valquiria reclama que Robinho queria pegar o restante da droga de volta (queria que ela devolvesse) e Valquiria disse não teria aceitado, pois precisava “virar” mais dinheiro para pagar as dívidas. Ela quer saber quanto tem de droga ainda com o HNI, sendo respondido que ainda possui 400 gramas.

Valquiria comenta sobre nomes de algumas pessoas que pegaram a droga com o esposo e quem seriam as pessoas que estão devendo para o esposo.

HNI fala o valor da peça da maconha R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e o apelido de algumas pessoas que estavam devendo para o Michael.

Nesse momento da ligação Valquiria chama o HNI de “Galego” e faz proposta para que ele assuma o ponto de droga que fica localizado na



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

30

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

praça próximo da Rodoviária de Goiânia, em seguida pergunta se ele está "picando" a droga em sua casa, sendo respondido que sim, em relação a ficar na praça próximo da Rodoviária de Goiânia revendendo droga, disse que com a prisão do Michael fica "pichado" (perigoso) o lugar, que também tem que buscar a esposa no serviço, fica difícil, Valquíria pergunta sobre o irmão de "Galego" para assumir o lugar do esposo Michael na praça, e ele responde que precisa conversar com o irmão sobre isso.

"Galego" disse que é responsável somente pelo "chá" (maconha), que o irmão é responsável pela "química" (Crack), Valquíria pede o telefone do irmão de "Galego" e ele diz que vai entrar em contato através do Whatsapp para passar o contato.

Valquíria confessa que se a polícia estivesse investigando mesmo teria pegado era todo mundo com a "boca na botija" (todos juntos com a droga) no dia que foram levar a droga para a casa.

Valquíria confessa que o Michael deve tá doído para matar o Thiago, seu comparsa, pois ambos estão presos na mesma cela e que querendo ou não o Thiago já está morto.

Valquíria confessa que os dois (Michael e Thiago) são batizados na facção criminosa e por esse motivo tem a questão da caguetagem (denunciar alguém), que se fosse ela no lugar do esposo Michael ameaçaria o comparsa falando sobre matar sua irmã, sua mãe, seu pai.

Valquíria confessa que tanto faz Thiago comparsa do esposo Michael ficar preso do lado do 3 (três) PCC (Primeiro Comando da Capital) ou do lado do 2 (dois) CV (Comando Vermelho) de qualquer forma vai ser morto por causa da caguetagem.

Valquíria relata que vai mandar a advogada falar para Thiago, comparsa do Michael, que ele já está morto e agora vai querer matar sua família por conta de ter denunciado os crimes.

Valquíria disse ter avisado por várias vezes sobre não deixar flagrantes dentro de casa, mas que Michael era muito sonso e que agora deve pegar um tráfico de drogas nas costas por terem achado o flagrante de droga dentro de casa deles.

Valquíria diz que está conversando com a advogada no intuito de pegar de volta suas coisas que foram apreendidas no dia da prisão, e que ela não é como Robinho e Michael, pois cumpre o que foi combinado.

Valquíria confessa que no momento da busca na casa dela os policiais queriam prender o celular dela e ela não queria entregar o aparelho, que ela é esperta, pois tudo que escreve no whatsapp, apaga para não deixar flagrante.

Dias depois (03/02/2020), em um outro diálogo, **VALQUÍRIA** passou o número de sua conta bancária para o interlocutor, a quem chamou de "GALEGO", para receber o dinheiro, provavelmente, o pagamento referente aos 400 (quatrocentos) gramas de maconha que estavam na posse do supracitado indivíduo, conforme se depreende da conversa anterior mantida entre eles. Observe:

Localização do Contato :

Data : 03/02/2020

Horário : 21:52:09

Observações : @@ - INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Transcrição : Valquíria liga para HNI (homem não identificado) e o chama por apelido de "Galego" e passa o número da conta (Banking ou Banco do Brasil) para receber o dinheiro que provavelmente seja dívida de droga que estava com ele, pois conforme conversa transcrita anteriormente, "Galego" era o responsável por ficar com o Chá (maconha) do Michael.

Na mesma toada, observo que, durante as auscultações, a acusada **VALQUÍRIA**

AC

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoocriminosa@tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

31

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

reclamou que **ROBSON** falava uma coisa e fazia outra, ocasião em que disse que ele falou que o dinheiro do acerto com os devedores ficaria com ela, mas estava ligando e acertando os valores diretamente com eles. Note:

Índice : 49047552
Operação : RG20-0049-FRANCISCOJUNIOR-DIH
Nome do Alvo : NI
Fone do Alvo : 62993610303
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 03/02/2020
Horário : 22:18:03
Observações : @ - INFORMAÇÃO RELEVANTE

Transcrição : Valquiria liga para a pessoa de "Galego" e reclama sobre o Robinho falar uma coisa e fazer outra. Relata que Robinho (preso) disse que o dinheiro que está sendo acertado com os credores, que era para ficar com ela e agora tá ligando para os devedores e recebendo o dinheiro para ele.

Prosseguindo, verifico que, de acordo com os policiais militares do GRAER responsáveis pela prisão em flagrante de **THIAGO FERREIRA REIS** na data de 16/12/2019, referido réu confessou a autoria do homicídio de HIGO TELES DOS SANTOS, oportunidade em que afirmou que agiu sob as ordens de seu padrinho **ROBSON ROMEIRO FERREIRA** e que a arma de fogo utilizada no crime foi entregue no dia seguinte a um faccionado do Comando Vermelho (fls. 229/235, vol. 01, PDF integral dos autos).

Ainda de acordo com os referidos policiais as munições e os cartuchos deflagrados foram encontrados dentro da caixa de correios da casa de **THIAGO** e no interior da referida residência localizaram um pequeno laboratório de drogas, com insumos, cocaína, balança de precisão, prensa hidráulica e a quantia de R\$1.039,00 (mil e trinta e nove reais).

Verifico, ainda, que naquela ocasião, **THIAGO FERREIRA REIS**, na Central de Flagrantes, negou a autoria delitiva, mas, ao ser encaminhado, na mesma data, à Delegacia Estadual de Investigações de Homicídios (DIH), manteve a suprarreferida confissão e declarou que realmente foi o autor do homicídio de HIGO TELES DOS SANTOS (IP nº 366/2019-DIH) e que o executou a mando de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, preso em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

32

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Trindade/GO, porque a vítima era do Primeiro Comando da Capital (PCC) e estava atravessando os “corres” de drogas do referido presidiário no setor São Judas Tadeu.

Declarou que a arma de fogo utilizada no supracitado homicídio lhe foi entregue por um indivíduo membro (um bebê) do Comando Vermelho que trabalhava para **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, que é traficante de drogas, assim como **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL**, e que ambos trabalhavam para **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, todos integrantes da facção criminosa Comando Vermelho.

Afirmou que **MICHAEL DOUGLAS** executou **LEANDRO ALVES DA SILVA**, também sob as ordens de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, em virtude de a referida vítima, que pertencia ao Comando Vermelho, ter mudado de facção, passando a integrar o Primeiro Comando da Capital (PCC), e ter “atravessado” a venda de drogas no Setor São Judas Tadeu, em prejuízo aos negócios ilícitos de **ROBSON**.

Acrescentou que o número de contato de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA** foi registrado em seu celular como “LUIS”. (interrogatório extrajudicial de **THIAGO FERREIRA REIS**, acostado às fls. 286/289, vol. 01, PDF integral dos autos).

Em juízo, de forma diversa, observo que **THIAGO FERREIRA REIS** negou veementemente as imputações feitas, inclusive o seu envolvimento com a organização criminosa investigada nestes autos, ocasião em que afirmou que dos réus conhece apenas **MICHAEL DOUGLAS**, mas somente de vista.

No entanto, no ensejo, assumiu a autoria de todos os crimes, negando apenas que integrava o Comando Vermelho. Afirmou que realmente vendia substâncias entorpecentes, mas para **HIGO TELES DOS SANTOS** (falecido) e não para **ROBSON**.

Alegou que assassinou **HIGO TELES DOS SANTOS**, indivíduo a respeito do qual ouviu boatos que integrava o PCC, porque devia cerca de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) de drogas para ele e estava sendo ameaçado de morte em função dessa dívida.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

33

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Relatou, de forma bem contraditória, que, dias antes, HIGO propôs, para perdoar referida dívida, que o auxiliasse na execução do homicídio de LEANDRO ALVES DA SILVA, com o que concordou, mas, mesmo após referido assassinato, do qual negou que **MICHAEL DOUGLAS** tenha participado, encontrou-se com HIGO em um bar e este lhe deu um tapa no rosto, por isso, o matou.

Durante o julgamento pelo Júri, a versão apresentada por **THIAGO** foi outra. Na ocasião, alegou que depois da morte de LEANDRO, HIGO passou a ameaçá-lo com medo que o delatasse, e quando estava no bar ele o agrediu, dizendo que ia matá-lo, então, atirou (autos nº. 0019628-11.2020.8.09.0175).

Também de forma contraditória declarou que após o assassinato de LEANDRO, HIGO deixou umas caixas que descobriu posteriormente que continham drogas em sua casa, as quais foram apreendidas pela polícia quando foi preso.

Declarou também que, embora não tivesse dinheiro para pagar a dívida que tinha com HIGO, adquiriu a arma de fogo que utilizou para matá-lo. Questionado então por que filmou a execução da morte HIGO, negou que o tenha feito, confessando apenas que filmou a arma de fogo utilizada para a consecução do delito.

Afirmou que sofreu agressões físicas e psicológicas do Delegado de Polícia para dizer que **ROBSON** e **MICHAEL DOUGLAS** eram integrantes da facção criminosa Comando Vermelho e que o contato salvo como “LUIS” em seu aparelho celular, era, na verdade, o contato de HIGO TELES DOS SANTOS. Alegou que também foi agredido fisicamente pelos policiais do GRAER e que durante a audiência de custódia relatou tais agressões.

Questionado, respondeu que os aparelhos celulares, drogas e cadernos apreendidos em sua cela não são de sua propriedade e que na cela havia umas trinta pessoas. Note:

*“(…) Que é usuário de maconha e cocaína desde 2015; não possui conhecimento da acusação que lhe é feita; não integra facção criminosa; conhece **MICHAEL***



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

34

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DOUGLAS apenas de vista porque moravam em setores próximos; não falava com **MICHAEL DOUGLAS** ao telefone; não conhece **ROBSON** e nunca se falaram por telefone; não conhece **VALQUÍRIA, GUILHERME e ADVAIR**; não se aliou aos demais acusados para praticar homicídios e tráfico de drogas; foi preso em flagrante com as drogas que pertenciam a **HIGO TELES DOS SANTOS**; foi o autor do homicídio perpetrado em desfavor de **HIGO TELES DOS SANTOS** porque brigaram em um bar; que **HIGO** proferiu ameaças ao interrogado em razão de uma dívida; que comprou drogas de **HIGO** para o seu consumo próprio e não conseguiu pagar; devia aproximadamente R\$1.500,00 para **HIGO**; não pagou **HIGO** porque não tinha dinheiro e sua renda era baixa; **HIGO** ameaçava o acusado pelo celular; ouviu boatos de que **HIGO** era integrante do Primeiro Comando da Capital (PCC); efetuou os disparos contra **HIGO**, no entanto, não filmou a execução; somente filmou a arma de fogo; a arma de fogo era de sua propriedade; (...) **MICHAEL DOUGLAS** não participou do homicídio de **LEANDRO**; o Delegado de Polícia mostrou fotos de **MICHAEL DOUGLAS**; que somente citou o nome de **MICHAEL DOUGLAS** porque o Delegado de Polícia deu choques no acusado; somente confessou porque estava sofrendo agressões; foi preso pelo **GRAER** e prestou declarações perante o Delegado de Polícia Dr. Francisco; os policiais do **GRAER** gravaram um vídeo do acusado, após o coagir e coagir a irmã do acusado; não foi encontrado nada em seu poder; os policiais militares alegaram que prenderam o acusado pela prática de tráfico de drogas; o Delegado de Polícia mostrou uma foto de **ROBSON**; que o acusado levou choques ao dizer que não conhecia **ROBSON**; as declarações prestadas na Delegacia de Polícia não são verdadeiras; não é “bebê” de **ROBSON**; (...) que na morte de **LEANDRO**, o acusado ajudou **HIGO** e não **MICHAEL DOUGLAS**; que pilotou a moto para **HIGO** matar **LEANDRO**; que ajudou **HIGO** porque tinha uma dívida com ele no valor de R\$1.500,00; **HIGO** disse que a dívida seria perdoada se o acusado ajudasse a matar **LEANDRO**; após a morte de **LEANDRO**, **HIGO** deixou umas caixas com o acusado; que não sabia o que havia dentro das caixas; que o **GRAER** encontrou substâncias entorpecentes dentro das caixas; não sabia que dentro das caixas haviam drogas; (...) disse para **HIGO** que ia se entregar em relação ao homicídio de **LEANDRO**; estava sofrendo ameaças pelos familiares de **LEANDRO**; que não contou essa versão para a polícia porque estava sob tortura; (...) que encontrou **HIGO** em um bar e ficou distante dele; **HIGO** proferiu um tapa no rosto do acusado; **HIGO** ameaçava o acusado; a arma utilizada para matar **HIGO** era de sua propriedade, a qual dispensou após o homicídio; ficou sabendo que **HIGO** queria matar **LEANDRO** em razão de possuírem “rixa” por pontos de vendas de drogas; (...) seu celular foi apreendido e o contato salvo como “**LUIS**” era o contato de **HIGO**; após algum tempo, passou a comercializar drogas porque estava sem dinheiro, no entanto, seu chefe não era **ROBSON**; que pegava as drogas com **HIGO**; (...) que foi colocado na mesma cela que **MICHAEL DOUGLAS**; ficou preso por três meses na Delegacia de Capturas e foi agredido pela autoridade policial; foi condenado há 15 (quinze) anos pelo homicídio de **HIGO**; (...) os aparelhos celulares, drogas e cadernos apreendidos na cela não são de sua propriedade porque está preso em uma cela com 30 pessoas; (...) depois da abordagem pelo **GRAER**, o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

35

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*acusado não forneceu a senha do celular para os policiais militares; os policiais levaram o réu para uma mata; após diversas agressões, o acusado desbloqueou o celular, ensejo em que foi localizado o vídeo com a arma de fogo; em seguida, os policiais levaram o acusado até a sua residência e encontraram o laboratório de drogas; (...) os policiais gravaram um vídeo do acusado confessando os crimes; somente aceitou a gravação desse vídeo porque estava sofrendo agressões; (...) no exame de corpo e delito constatou lesões na cabeça e na costela; que informou na audiência de custódia que sofreu agressões (...).” (Interrogatório judicial de **THIAGO FERREIRA REIS**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento nº 217 do Projudi).*

Em sede administrativa, **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, vulgo **ROBINHO**, exercitou seu direito constitucional de permanecer em silêncio (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 942/943, vol. 01).

No entanto, em juízo, **ROBSON ROMEIRO FERREIRA** negou as imputações feitas, inclusive, que tenha o apelido de **ROBINHO**. Negou também que seja o líder da organização criminosa em exame, que seja batizado no Comando Vermelho ou que possua qualquer vinculação com a referida facção criminosa.

Declarou que nunca manteve contato com os outros acusados e que somente os conheceu após a instauração do presente procedimento criminal.

Afirmou que não ordenou o assassinato de desafetos e que, inclusive, foi absolvido quanto ao homicídio de HIGO TELES DOS SANTOS (IP nº 366/2019) e que a morte de LEANDRO ALVES DA SILVA (IP nº 311/2019) ainda está em apuração.

Sustentou que não utilizava celulares de uso coletivo na unidade prisional e que usou o telefone apenas algumas vezes para falar com sua mãe. Disse que foram apreendidos quatro celulares na sua cela, mas nenhum era de sua propriedade. Note:

“(...) Não tem apelido de ROBINHO; está preso por roubo há quatro anos; apenas conheceu MICHAEL DOUGLAS, THIAGO, VALQUÍRIA, GUILHERME e ADVAIR após denúncia neste feito, mas nunca manteve contato com referidos réus; a acusação que lhe é feita não é verdadeira; não é o líder da organização criminosa, tampouco se



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

36

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*juntou aos demais réus para praticar crimes; não tem envolvimento na morte de HIGO e LEANDRO, tanto que foi absolvido em relação ao primeiro e o segundo ainda está em apuração; não determinou a morte de nenhum desafeto de dentro da cadeia; (...) THIAGO disse que sofreu coação de policiais militares do GRAER, por ocasião de sua prisão em flagrante; não sabe explicar porque THIAGO indicou o seu nome (ROBSON) como mandante dos homicídios; que não sabe se THIAGO tem motivos para querer incriminá-lo; os policiais mostraram um vídeo de THIAGO dizendo que ele (ROBSON) era o patrão do grupo criminoso; não comentou com ninguém sobre as declarações de THIAGO, somente com o advogado; que nunca utiliza aparelho celular na unidade prisional; que divide cela com 15 pessoas; (...) **não utiliza telefones de uso coletivo; já usou celular para falar com a sua mãe algumas vezes; foram apreendidos 04 (quatro) celulares em sua cela, mas nenhum destes era seu, tampouco os utilizou; não foi apreendido nada em seu poder durante a busca pessoal; não ligou para a sua mãe dos celulares que foram apreendidos; que salvou o número de sua mãe há muito tempo em outros celulares; não tem amigos; (...) não é facionado/vinculado ao PCC e/ou CV, tampouco batizado; (...) não tem nada contra os policiais, mas acredita que eles estão querendo prejudicá-lo; que não conhecia o Delegado de Polícia FRANCISCO JOSÉ DA SILVA COSTA JÚNIOR, no entanto, este foi até o presídio visitá-lo; (...).**" (Interrogatório judicial de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento nº 216 do Projudi).*

A acusada **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO**, em ambas as fases, negou as imputações feitas. Afirmou que não integra a facção criminosa Comando Vermelho, não comercializa substâncias entorpecentes e nem conhece **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, vulgo **ROBINHO**, **THIAGO FERREIRA REIS** e **ADVAIR CAVALCANTE DA SILVA JÚNIOR** (fls. 924/926, vol. 01).

Declarou que conhece apenas **GUILHERME** e que foi companheira de **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** durante algum tempo e que, por isso, sabe que ele também não integra o Comando Vermelho e nem comercializa drogas.

Alegou que **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** é apenas usuário de drogas e que a balança de precisão encontrada em sua residência era de propriedade dele, porém, na fase judicial, disse que referida balança era sua e que a usava para pesar joias de titânio e ouro em razão de sua profissão como *body piercing*.

Mencionou que utiliza o número (62) 99361-0303 há 10 (dez) anos e, diversamente do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

37

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

declarado pelo corréu **MICHAEL DOUGLAS**, afirmou que nunca emprestou referido celular para ele e que ninguém falou que **MICHAEL** utilizava indigitado aparelho.

Sobre as conversas obtidas por meio das interceptações telefônicas, **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** afirmou que não responderia aos questionamentos, porque, segundo ela, referidas provas são ilegais. Transcrevo:

*“(...) que a acusação feita é falsa; que somente conhece **MICHAEL DOUGLAS** e **GUILHERME**; não sabe quem são as pessoas de nomes **ROBSON**, **THIAGO** e **ADVAIR**; não se uniu aos outros acusados para praticar crimes, especialmente o tráfico de drogas e homicídios, tampouco assumiu o lugar de **MICHAEL DOUGLAS** após ser preso; que apreenderam drogas na sua residência, mas **MICHAEL DOUGLAS** não possui envolvimento com o tráfico de drogas e somente é usuário; as drogas apreendidas foram encontradas no forro do banheiro em cima do chuveiro; não se recorda de terem sido apreendidas embalagens para o comércio de drogas; que apreenderam mercadorias que **MICHAEL DOUGLAS** vendia na região da 44; sabia que **MICHAEL DOUGLAS** usava substâncias entorpecentes mas não sabia o local em que ficavam, tampouco se as drogas ficavam em sua residência; nunca viu **MICHAEL DOUGLAS** vendendo drogas; tinha muitas discussões com o seu companheiro por ele ser usuário de drogas; como convivia com **MICHAEL DOUGLAS**, sabe que ele não conhece **ROBSON**; que **MICHAEL DOUGLAS** era ambulante na região da 44 e sabe disso porque trabalhava próximo ao Araguaia Shopping; a **balança de precisão apreendida era de sua propriedade e a utilizava para pesar as joias que comprava**; possui documentos para comprovar essa alegação; que utiliza o número (62) 99361-0303 há 10 (dez) anos; referido número é amplamente divulgado em suas redes sociais; nunca deixou o seu celular com terceiras pessoas; que somente a mãe de **MICHAEL DOUGLAS** ligava para ele pelo seu celular; **MICHAEL DOUGLAS** não recebeu ligações de outras pessoas em seu celular; que **MICHAEL DOUGLAS** perdeu o aparelho celular na 44 e por esse motivo os policiais civis perguntaram qual era o número utilizado por ela; os policiais tentaram pegar o seu aparelho celular, ensejo em que forneceu o número de telefone (62) 99361-0303; nunca foi falado que **MICHAEL DOUGLAS** utilizava o número (62) 99361-0303; que nunca emprestou o seu telefone/número para **MICHAEL DOUGLAS**; permanecerá em silêncio em relação as conversas obtidas por meio das interceptações telefônicas porque são ilegais; (...)”*
(Interrogatório judicial de **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento nº 217 do Projudi).

O processado **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL**, na fase administrativa, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 930/931, vol. 01).

AC

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoocriminosa@tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

38

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Ao ser interrogado em juízo, **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** negou as imputações feitas, ocasião em que aduziu que é usuário de drogas e não traficante; que não conhece **ROBSON**, somente **THIAGO**, porque jogavam bola e moravam no mesmo setor, porém em 2019 não mantinham mais contato e nunca conversaram ao telefone.

Também negou envolvimento nos homicídios, aduzindo que, à época em que ficou preso com **THIAGO**, referido réu confessou que foi o autor do homicídio de HIGO TELES DOS SANTOS.

Questionado sobre o homicídio de LEANDRO ALVES DA SILVA, disse que chegou a brigar com ele em um bar, mas foi considerado suspeito de ser o autor do seu assassinato, porque manteve um relacionamento amoroso com a vítima LANA CAROLINA NOGUEIRA REIS, que, à época, era companheira dele.

Apesar de as ERB's do seu celular apontar que estava nas proximidades do local do crime, afirmou que no referido dia estava sem telefone, que o havia perdido, o qual foi localizado posteriormente por sua mãe, a qual ligou para **VALQUÍRIA** para avisar da morte de LEANDRO.

Afirmou que, embora seu celular estivesse nas proximidades do local do crime, não o estava utilizando, e que no horário da morte de LEANDRO estava em casa na companhia de **VALQUÍRIA** e duas amigas (o que não foi confirmado pelas referidas amigas na fase administrativa).

Afirmou que estava utilizando o aparelho celular de **VALQUÍRIA** e informou tal fato, na Delegacia de Polícia, para os policiais, declaração que, conforme visto acima, conflita com as assertivas de **VALQUÍRIA** que a todo custo quer anular referida prova.

Perguntado porque não entregou o telefone para a polícia quando compareceu à Delegacia de Polícia em momento posterior para prestar declarações, respondeu que não o entregou porque não estava com ele. Note:

AC

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoocriminosa@tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

39

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“(…) que é usuário de maconha e cocaína há 05 (cinco) anos; já foi detido quando era adolescente por roubo; atualmente é vendedor na região da 44; a acusação não é verdadeira; não conhece **ROBSON** e nem ninguém com o apelido de **ROBINHO**; conhece **THIAGO** de vista porque moravam no mesmo setor; contudo, em 2019 não possuíam mais contato; na época estava casado com **VALQUÍRIA**; somente encontrava **THIAGO** para jogar bola e não conversava com ele por telefone; não possui envolvimento no homicídio de **HIGO TELES** e não foi indiciado por esse crime; que todo mundo sabe que **THIAGO** matou **HIGO TELES** porque os vizinhos comentaram; que **THIAGO** lhe contou que matou **HIGO**, em razão de terem ficado presos na mesma cela na Delegacia de Polícia; à época pediu para não ficar na mesma cela que **THIAGO** mas não foi atendido; atualmente não está na mesma cela que **THIAGO**, somente no mesmo pavilhão; **não tem envolvimento com o homicídio de LEANDRO, no entanto, foi pronunciado e não sabe quando será o júri; que está aguardando o recurso da pronúncia e sabe que LANA prestou declarações dizendo que não reconhece o interrogado como autor do crime; somente foi considerado suspeito porque já teve um relacionamento com LANA, a qual era companheira do falecido LEANDRO; que tem uma tatuagem de rosa na mão; já brigou com LEANDRO e trocaram ameaças; que apanhou de LEANDRO e por esse motivo mudou de setor porque ficou com medo de sofrer represálias; que não tinha maldade com LEANDRO e se fosse matá-lo teria feito durante a briga no bar; se apresentou espontaneamente na Delegacia de Polícia quando ficou sabendo que era suspeito da morte de LEANDRO; estava em casa com VALQUÍRIA e duas amigas no horário da morte de LEANDRO; não estava nas imediações do homicídio; à época, estava sem celular; sua mãe localizou o seu celular e ligou para avisar da morte de LEANDRO; THIAGO foi coagido pelos policiais civis para dizer que ele possui participação nos homicídios; THIAGO estava sob tortura; não sabe se HIGO e LEANDRO integravam o PCC; as ERB's de celular constavam que estava próximo do local do homicídio de LEANDRO porque a sua mãe ligou para o celular de VALQUÍRIA para avisar; ficou sabendo da morte de LEANDRO porque sua mãe avisou por telefone; não entregou o telefone para a polícia porque não estava com ele; sua mãe mora aproximadamente 20 KM do local do homicídio de LEANDRO;(…) não é vendedor de drogas e ninguém o devia drogas; que deviam mercadorias que vendia na 44, mas não era substâncias entorpecentes; (…) não tem nada contra as testemunhas; (…) não foi apreendido nada ilícito em seu poder; (…) que já utilizou o aparelho celular de VALQUÍRIA, mas não ficava com ele; informou na Delegacia de Polícia que utilizava o número de telefone de VALQUÍRIA porque estava sem celular; indicava o número de VALQUÍRIA para deixarem recado; não sabe das conversas de VALQUÍRIA nas interceptações telefônicas; depois de ser preso nunca mais falou com VALQUÍRIA e não sabe se ela conversava com **ROBSON**, **GUILHERME** e **ADVAIR**; (…).” (Interrogatório judicial de **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento nº 216 do Projudi).**

Contudo, segundo se infere do interrogatório extrajudicial de **MICHAEL DOUGLAS**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

40

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

SANTOS CABRAL no dia 04 de outubro de 2019 na DIH, ou seja, três dias após a morte de **LEANDRO** (fls. 168/171, vol. 1, do PDF), na presença de sua advogada, a Dr^a. **Raquel Dutra Martins Assunção**, aludido réu, de modo totalmente diferente, afirmou que há 45 (quarenta e cinco) dias havia perdido seu celular e sua carteira com documentos.

Mas, conforme se constata, ao tomar conhecimento do resultado da quebra de ERB do referido aparelho celular, **MICHAEL DOUGLAS** mudou a versão inicialmente apresentada.

No entanto, nenhuma das versões apresentadas se mostra suficiente para infirmar o resultado da quebra de ERB do celular de **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL (62.9.8618.8057)**, que divergindo totalmente das versões apresentadas por referido réu e por sua companheira, apontou que ele momentos após a morte de **LEANDRO** estava nas proximidades do local do fato.

O relatório de **fls. 422/425, vol. 1, do PDF**, ainda apontou que após referido crime o terminal telefônico acima especificado, às 21:37:08 e 21:57:03, efetuou ligações para **VALQUÍRIA**, que justamente era a companheira de **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL**.

Tais conclusões, pelo que se vê, não amparam a alegação de **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** de que havia perdido o celular, bem assim de que naquele dia e horário estava na companhia de **VALQUÍRIA** e de duas amigas– a qual, por razões óbvias, confirmou referida alegação.

Em outras palavras, o resultado da quebra de sigilo de dados telefônicos, autorizada judicialmente, desmentiu as falsas versões apresentadas por **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** e sua companheira **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO**.

No mesmo sentido, as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, conforme relatado pela autoridade policial, demonstraram que com a prisão de **MICHAEL DOUGLAS, VALQUÍRIA** assumiu as funções desempenhadas por ele (**MICHAEL**) na cadeia do tráfico,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

41

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

determinando o recebimento de valores provenientes da venda de drogas e recrutando indivíduos para comercializar entorpecentes, bem como se comunicando com o líder do grupo **ROBSON**, para traçar novas estratégias acerca das atividades ilícitas (fl. 1120, vol. 1, do PDF).

De todo esse apanhado, constato, apesar da negativa de autoria esboçada pelos réus em juízo, que os elementos probatórios reunidos no presente caderno processual, não deixam dúvida de que **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL**, **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** e **THIAGO FERREIRA REIS** integraram, no período de 2019 a 2020, a organização criminosa liderada por **ROBSON ROMEIRO FERREIRA** e vinculada ao Comando Vermelho, especializada na prática do tráfico de drogas e homicídios, que atuou na região norte de Goiânia/GO.

Em reforço aos supracitados elementos de convicção, destaco os depoimentos prestados, na fase judicial, pelo Delegado de Polícia Dr. FRANCISCO JOSÉ DA SILVA COSTA JÚNIOR e pelo agente de polícia civil ROGÉRIO LEANDRO SANTOS ARAÚJO, os quais participaram de todas as investigações e relataram como lograram êxito em descortinar todas as nuances da presente organização criminosa.

Na ocasião, relataram que, após a prisão de **MICHAEL DOUGLAS**, as interceptações telefônicas ainda estavam em curso, ensejo em que captaram diálogos que demonstraram que **VALQUÍRIA** sabia de todo o esquema criminoso, inclusive, que **ROBSON ROMEIRO FERREIRA** era o líder do grupo criminoso, a quem ela se reportava como “patrão”.

Narraram que **VALQUÍRIA** auxiliava **MICHAEL DOUGLAS** nas práticas ilícitas, mas com a prisão dele, assumiu a posição de gerente do tráfico de drogas em nome do grupo, papel anteriormente exercido por seu companheiro **MICHAEL DOUGLAS**, tendo sido flagrada convidando os corréus para assumirem o ponto de venda de drogas de **MICHAEL DOUGLAS**, bem assim tratando da contabilidade e do recebimento dos entorpecentes vendidos por este último antes de ser preso.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

42

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Questionados, aduziram que **MICHAEL DOUGLAS** informou, em sede administrativa, que estava sem celular e que naquele momento utilizava os telefones de **VALQUÍRIA** e de sua genitora, motivo pelo qual foi formulada representação para interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados também em relação ao terminal **(62) 99361-0303**.

O Delegado de Polícia **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA COSTA JÚNIOR** mencionou que somente no decorrer das investigações dos homicídios foi possível constatar que o número interceptado era utilizado, na verdade, por **VALQUÍRIA**, momento em que também passaram a investigar a suposta participação da referida acusada no grupo criminoso.

No que se refere à traficância de drogas, o policial civil **ROGÉRIO LEANDRO SANTOS ARAÚJO** acrescentou que, ao cumprirem os mandados de busca e apreensão na residência de **VALQUÍRIA** e **MICHAEL DOUGLAS**, apreenderam substâncias entorpecentes, balança de precisão, papelotes para embalar drogas e dinheiro em espécie e que as drogas foram localizadas no forro do banheiro da casa do referido casal.

Acrescentou, ainda, que nas unidades prisionais em que os réus se encontravam ainda foram apreendidos diversos cadernos com anotações referentes ao pagamento e recebimento de drogas, com menções à facção criminosa Comando Vermelho.

Referidas testemunhas também afirmaram que **THIAGO FERREIRA REIS** confessou, **espontaneamente**, a prática dos crimes em apuração.

Nesse ponto, o Delegado de Polícia **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA COSTA JÚNIOR** pontuou que realizou dois interrogatórios com **THIAGO**, e que, durante o primeiro, demonstrando preocupação com possíveis retaliações por parte dos outros integrantes do grupo, ele permaneceu em silêncio, mas, no segundo, confessou espontaneamente o seu envolvimento nos crimes em apuração, inclusive dispensando a presença de advogado para acompanhar o ato.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

43

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Detalhou que **THIAGO** afirmou que integrava a facção criminosa Comando Vermelho, assim como **MICHAEL DOUGLAS** e **ROBSON**, apontando este último como chefe da organização criminosa. Transcrevo:

*“(...) Que é o Delegado de Polícia que presidiu as investigações e acompanhou o procedimento desde o início; conheceu os acusados no decorrer das investigações; inicialmente, investigava a prática de dois homicídios, tendo sido revelados indícios de que os autores eram **MICHAEL DOUGLAS** e **THIAGO**, que agiam sob as ordens de **ROBSON** que estava dentro do presídio; os homicídios estavam relacionados com a disputa de venda de drogas na região; a partir das referidas investigações, constatou a existência de uma organização criminosa vinculada ao Comando Vermelho, ensejo em que instaurou este inquérito policial para aprofundar as investigações relacionadas ao grupo criminoso; que ouviu algumas testemunhas que indicavam a existência de uma organização criminosa; que **THIAGO** foi preso em flagrante pela Polícia Militar com drogas e munições; foram realizados dois interrogatórios de **THIAGO** na Delegacia de Polícia; no primeiro interrogatório, **THIAGO** permaneceu em silêncio, mas demonstrou preocupação em sofrer retaliações dentro do presídio; no segundo interrogatório, **THIAGO** confessou a prática dos crimes de homicídio e o seu envolvimento na organização criminosa; que **THIAGO** apontou **ROBSON** como líder do grupo criminoso e **MICHAEL DOUGLAS** como integrante; que a confissão de **THIAGO** foi espontânea; que formulou representação para interceptações telefônicas durante as investigações dos crimes de homicídio; o resultado mais relevante das medidas investigativas foi a interceptação telefônica de **VALQUÍRIA**; percebeu, pelo conteúdo das conversas de **VALQUÍRIA** que existia uma organização criminosa, sendo **ROBSON** o líder e **MICHAEL DOUGLAS** o gerente; que **VALQUÍRIA** auxiliava **MICHAEL DOUGLAS** nas atividades ilícitas, no entanto, após a prisão deste último, ela passou a gerenciar o tráfico de drogas na região, bem assim a convidar **GUILHERME** e **ADVAIR** na prática dos crimes; **MICHAEL DOUGLAS** e **ROBSON** foram presos em razão de um dos homicídios, tendo sido ambos indiciados; após a conclusão das investigações, foi revelado que a motivação dos homicídios era em função de facções criminosas; que no momento em que prendeu **MICHAEL DOUGLAS**, a interceptação telefônica estava em andamento, ensejo em que **VALQUÍRIA** conversava com alguns interlocutores, inclusive **GUILHERME**, deixando claro que **ROBSON** era o líder do grupo; que **VALQUÍRIA** sabia de todo o esquema da organização criminosa e inclusive assumiu a função de **MICHAEL DOUGLAS**; **VALQUÍRIA** conversou com **GUILHERME** para organizar a distribuição de drogas, principalmente maconha; por meio dessas conversas foi revelada a participação de **GUILHERME** e **ADVAIR**; que foram apreendidas substâncias entorpecentes com os acusados, no entanto, não se lembra ao certo a quantidade; a quantidade de drogas não foi expressiva; foram apreendidos aparelhos celulares e, após a análise, foram colhidas informações a respeito de suas participações no grupo criminoso; foram apreendidos cadernos na cela de **ROBSON** e **THIAGO**, tendo o primeiro réu se recusado a fornecer o material*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

44

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

gráfico; o tráfico de drogas foi demonstrado pela materialidade indireta das conversas obtidas por meio das interceptações telefônicas; que a vítima sobrevivente LANA, do homicídio de LEANDRO, disse que os acusados eram perigosos e são envolvidos com outros crimes; ficou claro que **ROBSON**, mesmo preso, exercia o comando da organização criminosa; **MICHAEL DOUGLAS** era o gerente, além de distribuir a droga para a comercialização; **MICHAEL DOUGLAS participou de dois homicídios**; **THIAGO** era responsável por traficar drogas e executar desafetos; **GUILHERME** e **ADVAIR** vendiam drogas para os consumidores finais; as ordens de homicídio vieram todas de **ROBSON**; que **MICHAEL DOUGLAS** utilizava o número (62) 99361-03030; não se recorda dos telefones que representou pela interceptação telefônica, mas se recorda que representou perante os Juízos da 2ª e 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal de Júri de Goiânia/GO; não se recorda de ter recebido ofício da CLARO informando que o número (62) 99361-03030 era de **VALQUÍRIA**; não tem conhecimento que **VALQUÍRIA** é influenciadora digital e body piercing; (...) que solicitou o telefone de **MICHAEL DOUGLAS** durante o interrogatório; que **MICHAEL DOUGLAS** disse que também utilizava o telefone de **VALQUÍRIA** e que por esse motivo representou pela interceptação telefônica do número; é comum criminosos utilizarem telefones cadastrados em nome dos familiares; não sabia que o telefone era de **VALQUÍRIA** porque **MICHAEL DOUGLAS**, em sua qualificação, falou que utilizava o telefone (62) 99361-03030; não sabia que **MICHAEL DOUGLAS** não foi denunciado pelo homicídio de HIGO TELES; não sabia que **ROBSON** foi absolvido do homicídio de HIGO TELES; antes das interceptações de **VALQUÍRIA** não havia indícios de que esta era integrante do grupo criminoso; não viu **VALQUÍRIA** vendendo drogas; quando cumpriu o mandado de prisão de **VALQUÍRIA** não foram encontrados dinheiro e drogas; (...) não se recorda em qual cela foram apreendidos aparelhos celulares; (...) encontrou celulares na cela de **ROBSON**, no entanto, não sabe se os objetos eram de propriedade do réu porque ele poderia utilizar o celular e apagar o conteúdo das mensagens e ligações; (...) apreendeu o celular de **VALQUÍRIA**, mas a acusada não forneceu senha para desbloquear o aparelho; não acompanhou o auto de prisão em flagrante de **THIAGO**; **THIAGO** foi preso pela Polícia Militar e não sabe quem confeccionou o auto de prisão em flagrante; **THIAGO** foi preso em flagrante por tráfico de drogas; as investigações relacionadas a prisão em flagrante de **THIAGO** ficaram com a Polícia Militar e somente pediu o compartilhamento de provas em relação aos dados do aparelho celular apreendido com o réu; (...) que **LANA** reconheceu fotograficamente **MICHAEL DOUGLAS** como autor do homicídio de **LEANDRO**; **LANA** não quis comparecer na Delegacia de Polícia; **LANA** saiu da cidade com medo de sofrer novos ataques; que falou com **LANA** por telefone, tendo sido elaborado relatório policial a esse respeito; **LANA** disse que não iria na Delegacia de Polícia porque estava com medo dos acusados; que **LEANDRO**, vítima de homicídio, era traficante de drogas; **LANA** e **MICHAEL DOUGLAS** tiveram um relacionamento amoroso; que foram encontradas referências ao Comando Vermelho no celular de **MICHAEL DOUGLAS**; **MICHAEL DOUGLAS** sempre negou a prática dos crimes de homicídio e organização criminosa; (...).” (Depoimento judicial de FRANCISCO JOSÉ



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

45

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DA SILVA COSTA JÚNIOR, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento nº 214 do Projudi).

“Que é agente de polícia lotado na Delegacia de Investigações de Homicídios; que participou das investigações referentes ao alvo VALQUÍRIA e também dos homicídios ocorridos na região norte de Goiânia/GO; a partir da prisão de THIAGO, a equipe conseguiu chegar até MICHAEL DOUGLAS; ao prender THIAGO, MICHAEL DOUGLAS não foi encontrado, mas este último se apresentou espontaneamente na Delegacia de Polícia após dois dias, acompanhado de advogado, ensejo em que negou o seu envolvimento com os crimes; que MICHAEL DOUGLAS utilizou álbis; MICHAEL DOUGLAS disse que não possuía aparelho celular e que utilizava o celular de VALQUÍRIA; MICHAEL DOUGLAS forneceu o telefone (62) 99361-03030 e no decorrer das investigações apuraram que este número era de VALQUÍRIA (...) que as suspeitas da existência de uma organização criminosa se deu a partir do interrogatório de THIAGO; que o mandante dos homicídios era ROBSON; VALQUÍRIA mencionou nas conversas obtidas pela interceptação telefônica que, após a prisão de MICHAEL DOUGLAS, ela falava com o “patrão” ROBINHO; VALQUÍRIA disse que assumiria o lugar de MICHAEL DOUGLAS enquanto ele estivesse preso; que VALQUÍRIA conversava com interlocutores para assumirem o ponto de tráfico de drogas durante a prisão de MICHAEL DOUGLAS; não se lembra do conteúdo das interceptações telefônicas, mas foram elaborados relatórios policiais neste sentido; participou da prisão de MICHAEL DOUGLAS em um apartamento que morava com VALQUÍRIA; no apartamento foram encontrados quantia em dinheiro acima de mil reais, papetes para embalar drogas e substâncias entorpecentes; (...) não participou das buscas na Unidade Prisional; participou da prisão e busca e apreensão na casa de VALQUÍRIA; (...) participou também da confecção dos relatórios dos objetos apreendidos na cela de ROBSON em Trindade; (...) foram apreendidos cadernos referentes a anotações, pagamento e recebimento de drogas, além de menções ao Comando Vermelho; a motivação dos homicídios foi por disputa de tráfico de drogas e participação em organização criminosa; (...) que a sua participação nas investigações está toda materializada em relatórios policiais detalhados nos autos; MICHAEL DOUGLAS disse que não tinha telefone; achou estranho MICHAEL DOUGLAS não ter aparelho celular, principalmente porque o réu trabalhava na 44; MICHAEL DOUGLAS informou que utilizava o telefone de sua mãe e de sua companheira VALQUÍRIA; ficou comprovado a participação de VALQUÍRIA no tráfico de drogas pelo conteúdo de algumas ligações; que VALQUÍRIA comentou que precisaria gerir as contas relacionadas aos ilícitos penais praticados por MICHAEL DOUGLAS; (...) a representação para interceptações telefônicas foi baseada nas investigações e nos elementos que MICHAEL DOUGLAS disse em seu interrogatório; (...) no início das investigações não haviam indícios da participação de VALQUÍRIA; somente após as interceptações telefônicas foram colhidos elementos da participação de VALQUÍRIA; acredita que VALQUÍRIA sabia de toda a atividade ilícita perpetrada por MICHAEL DOUGLAS, em razão de o cumprimento do mandado de prisão de MICHAEL



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

46

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

***DOUGLAS** ter sido realizado na casa em que ela residia com a sua filha, além de ter encontrado na residência objetos como papelote, dinheiro, substâncias entorpecentes; que **VALQUÍRIA** e **MICHAEL DOUGLAS** não explicaram a procedência lícita do dinheiro apreendido; não se recorda da quantia em dinheiro ter sido devolvida para **VALQUÍRIA** após comprovação de que era proveniente de seu labor; (...) não foi apreendida uma quantidade considerável de drogas com **MICHAEL DOUGLAS**, no entanto, foram encontrados diversos papelotes para embalar drogas e balança de precisão; que os materiais apreendidos na residência de **MICHAEL DOUGLAS** evidenciam a prática de tráfico de drogas; as drogas apreendidas foram encontradas dentro do forro do banheiro; (...) a prisão de **THIAGO** foi realizada pela Polícia Militar, ensejo em que o réu foi encaminhado para a Delegacia Especializada; que acompanhou o depoimento e o procedimento da prisão de **THIAGO**; **THIAGO** confessou espontaneamente a prática de crimes; (...) **ROBSON** já era investigado em outros homicídios; já tinham informações de **ROBSON** a respeito de outros inquéritos policiais; após a prisão de **THIAGO**, constatou que o nome de **ROBSON** é forte no tráfico de drogas; o motivo principal dos homicídios é a dívida de tráfico de drogas; (...) a região norte de Goiânia/GO é dominada pelo Comando Vermelho; (...) nesta investigação foi possível apurar que **MICHAEL DOUGLAS** e **THIAGO** são vinculados ao líder **ROBSON**; (...) **MICHAEL DOUGLAS** não confessou o seu envolvimento com os crimes; que o telefone (62) 99361-03030 não era utilizado somente por **VALQUÍRIA**; **MICHAEL DOUGLAS** disse que não tinha telefone e utilizava o telefone de **VALQUÍRIA**; acredita que, com a prisão de **MICHAEL DOUGLAS** e **THIAGO**, os homicídios na região norte da capital reduziram; (...).” (Depoimento judicial de ROGÉRIO LEANDRO SANTOS ARAÚJO, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento nº 215 do Projudi).*

Dessa forma, da análise do presente acervo probatório, tenho que resultou exaustivamente comprovado que **ROBSON ROMEIRO FERREIRA** era o líder da organização criminosa e comandava as ações delituosas em estudo de dentro da unidade prisional de Trindade/GO, bem assim que **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** praticava homicídios e ainda coordenava a venda de drogas, última função assumida por **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** após a prisão **MICHAEL DOUGLAS**.

As provas produzidas ainda comprovam que **THIAGO FERREIRA REIS** era o principal responsável por eliminar os desafetos da organização criminosa, principalmente integrantes da facção criminosa rival Primeiro Comando da Capital, como é o caso das vítimas **LEANDRO ALVES DA SILVA** e **HIGO TELES DOS SANTOS**.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

47

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nesse sentido, destaco que, ao contrário do que foi aduzido pela defesa técnica de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA, MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL e VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO**, os depoimentos do Delegado de Polícia e do agente da Polícia Civil – inquiridos neste feito – se revestem de relevante valor probatório, principalmente porque congruentes e harmoniosos entre si e se encontram corroborados por outros elementos de prova, máxime pelo resultado das medidas cautelares probatórias autorizadas judicialmente, enquanto a negativa de autoria dos acusados em juízo são conflitantes e divergentes até mesmo se comparadas com as declarações que prestaram na fase administrativa.

Destaco ainda que os réus não produziram nenhuma prova de que as testemunhas inquiridas neste feito faltaram com a verdade com a intenção de injustamente prejudicá-los. Aliás, pelo que se denota, o Delegado de Polícia FRANCISCO JOSÉ DA SILVA COSTA JÚNIOR e o agente de polícia ROGÉRIO LEANDRO SANTOS ARAÚJO, ao serem inquiridos em juízo, aduziram que sequer conheciam os réus antes da investigação.

Nesse tocante, vale ressaltar que, embora os processados tenham afirmado que **THIAGO FERREIRA REIS** somente confessou os crimes em sede administrativa mediante pressão psicológica ou tortura, percebo que não lograram êxito em comprovar as suas assertivas, notadamente considerando que os relatórios médicos acostados aos autos não registraram a existência de nenhuma lesão no referido réu (fls. 245/246, vol. 01 e evento nº 244), nem mesmo o laudo realizado após a noticiada audiência de custódia (evento nº 244).

Cumprе registrar ainda que a confissão extrajudicial de THIAGO FERREIRA REIS não é a única prova existente e que há inúmeros outros elementos probatórios, consoante esmiuçado alhures, que apontam o efetivo envolvimento dos corréus na organização criminosa em referência, na prática de homicídios e no tráfico de drogas.

Nesse particular, destaco que, após acesso aos dados do aparelho celular de **MICHAEL DOUGLAS** (com autorização judicial), a autoridade policial colacionou conversas mantidas



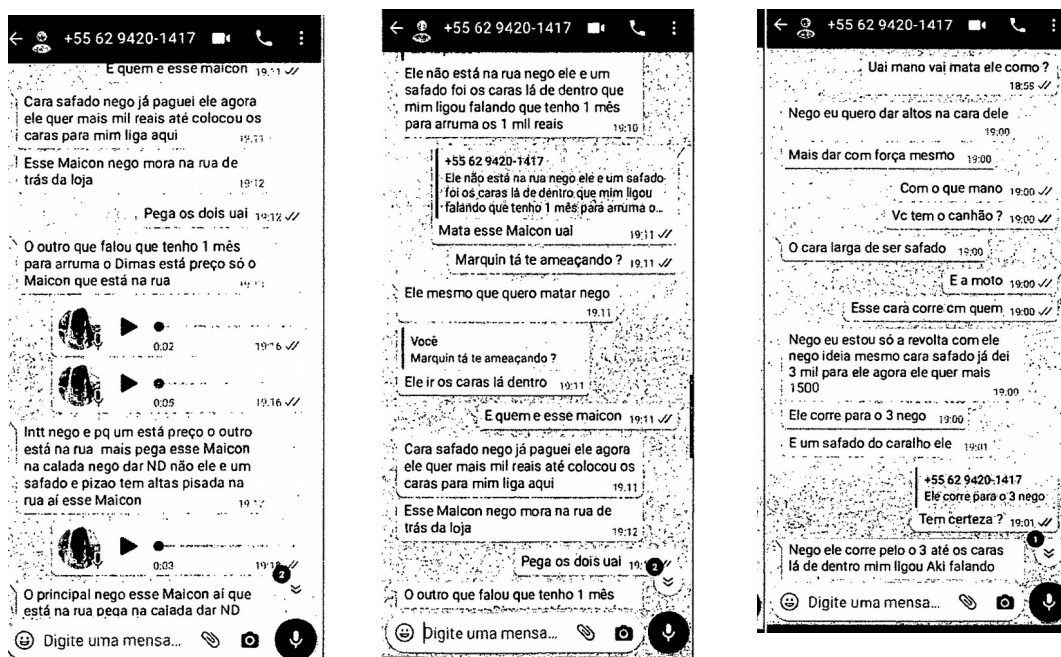
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

48

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

por referido réu no *whatsapp* por meio do número (62) 99420-1417, em que o interlocutor RAUL, irmão de VALQUÍRIA, comentou a respeito de uma dívida de drogas e que estava sofrendo ameaças, ensejo em que MICHAEL DOUGLAS sugeriu que RAUL matasse um dos traficantes que o estava ameaçando que era membro do Primeiro Comando da Capital (PCC – conhecido como o 3). Veja alguns “prints” constantes às fls. 426/431, vol. 01:



Além disso, foi encontrado no celular de THIAGO FERREIRA REIS um número de contato salvo com a sigla CV (Comando Vermelho) e dois números de telefone que MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL utilizava, o que vai de encontro com as declarações dos referidos réus de que não conversavam ao telefone.

Ainda foram localizados “prints” de uma conversa entabulada por THIAGO FERREIRA REIS com o contato salvo como “LUIS”, que, na fase administrativa, ele afirmou que era de ROBSON ROMEIRO FERREIRA, em que THIAGO enviou uma foto de maconha para o referido contato e outra conversa em que aludido réu recebeu uma proposta para arremessar uma quantidade de drogas por cima do muro de uma unidade prisional, que o



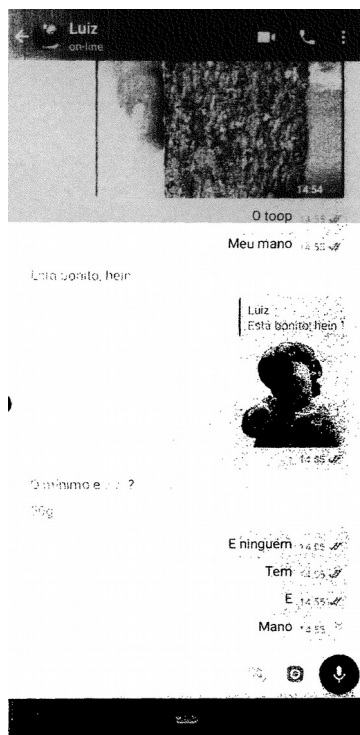
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

49

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Delegado de Polícia disse que era o presídio de Trindade/GO, local em que **ROBSON** se encontrava preso. Confira:



Eai mano 22:40

eai meu mn noite p nos 🙏

Você
eai meu mn noite p nos 🙏

Boa noite mano

Ent mano 22:53

Vc tem coragem de vim aqui amanha joga uma droga por cima do muro

O mano aqui paga mil reais

Vem vc e o vitim mil pra cada

Quer vim mano 22:54

E o cara e forte no kank e na maconha faz uma media com ele que ele ajuda vc tbn mn

Ent meu mano 22:57

Sobre o tema, necessário relembrar que o crime de organização criminosa, à luz do que dispõe o artigo 1º, §1º, da Lei 12.850/2013, caracteriza-se pela “*a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*”.

Noutros dizeres, “*a locução ‘ainda que informalmente’ está a indicar a notória dispensabilidade de constituição formal do grupo. Não se exige, tampouco, que a organização criminosa possua regras escritas disciplinando a conduta de seus membros ou mesmo estatutos informais, tal como os possuem o PCC (primeiro comando da capital) e a*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

50

*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores japonesa Yakuza*².

Desse modo, por não ser exigida, nos termos da Lei 12.850/2013, a constituição formal da organização criminosa, tenho que a ausência de comprovação do efetivo batismo de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA, MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL, VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO e THIAGO FERREIRA REIS** na facção criminosa Comando Vermelho não afasta a caracterização da infração penal em estudo, a qual se consuma com a simples *societas criminis*³, ou seja, com a união de vontade dos coassociados – o que foi demonstrado em relação aos processados.

A respeito do crime de organização criminosa, importante enfatizar, ainda, que se trata de tipo penal incriminador autônomo, que independe da efetiva prática de qualquer ilícito penal pelos integrantes do grupo criminoso para sua configuração, tanto que o artigo 2º do referido diploma legal, ao cominar a pena para o crime de organização criminosa, ressalva que esta não prejudica a aplicação “*das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*”.

Trata-se, portanto, de crime formal e de perigo abstrato, que não exige resultado naturalístico ou perigo concreto, o qual se presume, consumando-se com a subsunção da conduta a qualquer dos núcleos do tipo penal: “*Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*”. É tipo penal misto alternativo, de forma que responderá o agente por um só crime mesmo que seu comportamento delituoso se amolde a mais de um núcleo verbal.

Conforme acima destacado, consuma-se com a simples prática dos verbos (“*convergência de vontades*”), no entanto, exige permanência e durabilidade, ou seja, **uma mínima consolidação do grupo criminoso por tempo juridicamente relevante**. Não são puníveis, portanto, a tentativa e nem os atos preparatórios.

² MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinícius. Crime Organizado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015 (p. 27).

³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado. Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei 12.850/2013). Juspodivm. 2014 (p. 18).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

51

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Em linhas gerais, o delito de organização criminosa não depende da prática de nenhum outro crime por parte do grupo criminoso para sua configuração, contentando-se com a convergência de vontades, podendo ser comprovado por qualquer elemento de prova, desde que seja possível demonstrar o vínculo estável e permanente entre os agentes para a prática das infrações penais.

Nesse contexto, da análise detida do conjunto probatório reunido e amealhado aos presentes autos, concluo que os acusados se organizaram estruturalmente com a finalidade de obter vantagem econômica ilícita por meio da prática de crimes apenados com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, como é o caso dos crimes de tráfico de drogas e homicídios.

Especificamente no caso dos autos, ao contrário do alegado pela defesa técnica, verifico resultou cristalinamente evidenciada a união de esforços entre os processados para a prática dos crimes de tráfico de drogas e homicídios, não interferindo na avaliação do robusto acervo probatório a eventual ausência de denúncia ou a absolvição dos corréus nos procedimentos criminais que visam apurar os crimes de homicídio de LEANDRO ALVES DOS SANTOS e HIGO TELES DOS SANTOS.

Conforme consulta ao sistema projudi, como **THIAGO FERREIRA REIS** assumiu a autoria do homicídio⁴, isentando **ROBSON ROMEIRO FERREIRA** de responsabilidade, somente **THIAGO FERREIRA REIS** foi condenado pela morte de HIGO TELES DOS SANTOS, enquanto que, apesar de pronunciados, tanto ele quanto **MICHAEL DOUGLAS** e **ROBSON** foram absolvidos da imputação referente ao homicídio de LEANDRO, no entanto, quanto a referida absolvição, consta que houve recurso por parte do Ministério Público (autos nº 0019097-22.2020.8.09.0175 – IP nº 311/2019 – e autos nº 19628-11.2020.8.09.0175 – IP nº

⁴ Normalmente na apuração de crimes perpetrados por organizações criminosas armadas, os corréus que ocupam as posições de base no grupo costumam assumir a autoria dos crimes para isentar os mandantes e para não sofrerem represálias, como se constata no presente caso dos diálogos de **VALQUÍRIA** que, durante as interceptações telefônicas, falou que **THIAGO** já estava morto em função da caguetagem e que a facção criminosa também mataria sua família. Além disso, verifico que **THIAGO**, ao ser preso, foi colocado na mesma cela que **MICHAEL DOUGLAS**, companheiro de **VALQUÍRIA**, pessoa que ele havia apontado como coautor dos crimes. Logo, não se podia esperar outro comportamento de **THIAGO**, que também confessou sozinho neste feito a autoria dos crimes de homicídio, e, certamente, foi mantido vivo pela facção criminosa para essa única finalidade: assumir a autoria dos crimes e isentar seus comparsas.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

52

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

366/2019).

Noutro giro, impende salientar que, por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo em desfavor dos acusados, foram encontrados 05 (cinco) aparelhos celulares na cela de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, além de um carregador de celular e um caderno com anotações sobre o tráfico de drogas, consoante relatório policial de fls. 954/958, vol. 01, e certidão de cumprimento de mandado de busca e apreensão de fls. 857/858, vol. 01.

Consta que na cela de **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** também foram apreendidos 13 (treze) cadernos com anotações alusivas ao tráfico de drogas, contendo referências à facção criminosa Comando Vermelho (fls. 849/850, vol. 01), enquanto na cela de **THIAGO FERREIRA REIS** foram apreendidos 10 (dez) cadernos também com anotações contendo nomes e valores provenientes da mercancia de substâncias entorpecentes (fls. 865/871).

Sobre as apreensões, ressalto que havia o nome de **THIAGO** e a “função C-4” em um dos cadernos apreendidos na cela do referido réu, com inúmeras alusões ao Comando Vermelho, tais como as expressões “passa nada”, “tudo 2, e “trem-bala”, que se referem à mencionada facção criminosa, e, ainda, diversas anotações de nomes de pessoas, números de telefone, contas bancárias, valores pagos e devidos e números de celas.

O nome de **THIAGO FERREIRA REIS** também apareceu em uma dos cadernos apreendidos na lista de nomes com a anotação de “900G de peixe novo” (cocaína pura) e o valor de R\$12.800,00 (relatório policial de fls. 961/983, vol. 01, precisamente na página 979).

Ressalto, ademais, que, visando apurar a propriedade dos cadernos e o autor das anotações, foi encaminhado ao Instituto de Criminalística termos de tomada de grafismo de **THIAGO FERREIRA REIS** (fls. 1016/1020 e fls. 1059/1069, vol. 01), ensejo em que foram identificadas, em várias anotações, a grafia do referido acusado (laudo grafotécnico – evento



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

53

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

nº 240).

Em relação a **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** e **ROBSON ROMEIRO FERREIRA** não foi realizada referida prova pericial, porque aludidos processados se recusaram a realizar a tomada de grafismo, alegando que não produziram provas contra si mesmos.

Nesse alinhamento, constato que nas celas ocupadas por **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** e **THIAGO FERREIRA REIS** também foram apreendidas porções de substâncias entorpecentes, a saber, 01 (uma) porção de substância branca acondicionada em saco plástico transparente (fls. 849/850, vol. 01), 20 (vinte) porções de maconha e 03 (três) selos de LSD (fls. 869/870, vol. 01).

Constato, ainda, que, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão temporária de **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** por ordem do Juízo da 2ª Vara dos Crimes contra a Vida e Tribunal do Júri, foram encontrados os seguintes objetos: (01) uma balança de precisão, 01 (uma) porção de cocaína, vários pedaços de *crack* e 01 (um) pacote de embalagens plásticas, além de 03 (três) aparelhos bloqueadores de GPS e outros objetos, os quais se encontravam dentro do forro no teto do banheiro (fls. 14/15, vol. 01).

Conforme ressabido, a balança de precisão é um instrumento bastante utilizado para pesagem de entorpecentes, a qual, aliada aos demais objetos apreendidos, indicativos da traficância de drogas, tais como cadernos com anotações referentes à contabilidade do tráfico e embalagens plásticas, evidenciam, sem sombra de dúvida, que os réus **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** e **THIAGO FERREIRA REIS** estavam comercializando as substâncias entorpecentes encontradas em seu poder.

Corroboram referidos elementos probatórios a constatação de que, no dia 16/12/2019, durante a prisão em flagrante de **THIAGO FERREIRA REIS** pelo Grupo de Rádio



PODER JUDICIÁRIO

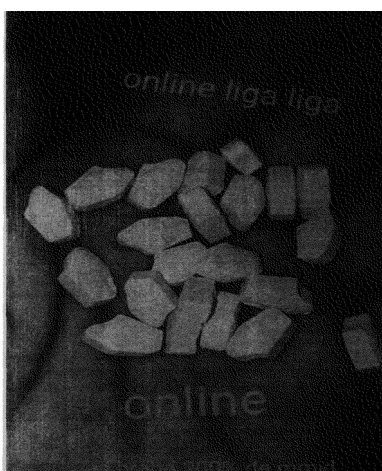
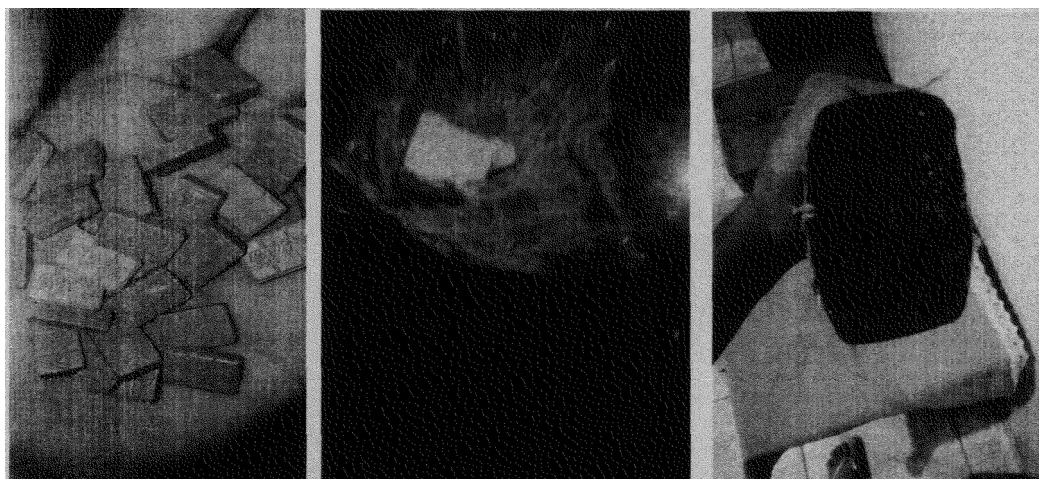
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

54

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Patrulhamento Aéreo (GRAER), em função do homicídio de HIGO TELES DOS SANTOS (IP nº 366/2019-DIH), foram apreendidos em poder do referido réu porções de cocaína, uma prensa hidráulica, duas balanças de precisão, e dinheiro em espécie (R\$1.039,00), além de outros objetos, consoante auto de exibição e apreensão de fls. 239/241, vol. 01 – **referida apreensão será objeto de apreciação em outro procedimento.**

No mesmo sentido, depreendo que no aparelho celular do acusado **THIAGO FERREIRA REIS** foram identificadas fotos de substâncias entorpecentes, principalmente cocaína, *ecstasy* e maconha e grande quantia de dinheiro em espécie.





PODER JUDICIÁRIO

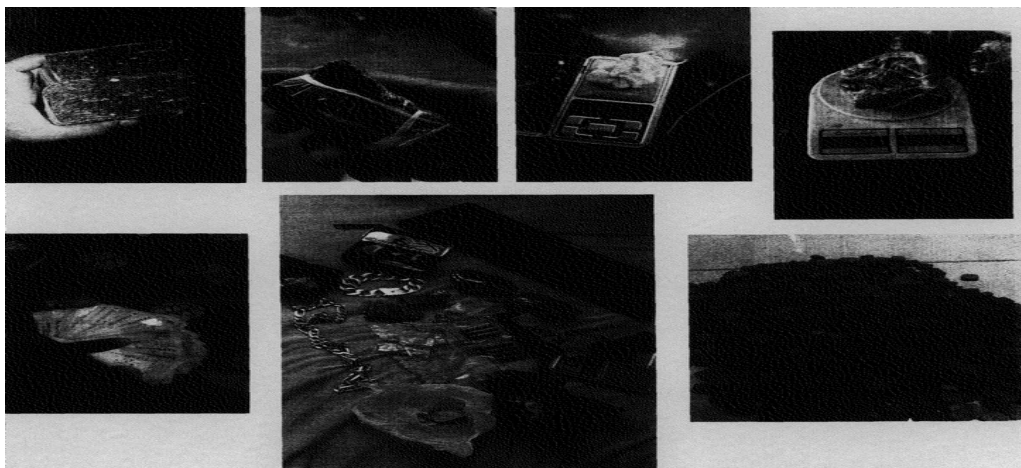
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

55

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Segundo a autoridade policial, as fotografias de drogas foram encontradas na pasta de imagens compartilhadas do *Whatsapp* do referido réu, contudo, não foram localizadas conversas, o que revela que **THIAGO FERREIRA REIS** compartilhava as referidas imagens com os seus contatos do aplicativo e apagava em seguida as conversas contendo as tratativas a respeito da venda das substâncias ilícitas.

Constato ainda que no aparelho celular de **MICHAEL DOUGLAS** também foram encontradas imagens de drogas, balanças de precisão e altas quantias em dinheiro:



Feitas essas considerações, obtempero que o fato de não terem sido encontradas quantias expressivas de substâncias entorpecentes em poder dos acusados não se mostra capaz de eximi-los de responsabilidade pelo crime de tráfico de drogas em apuração, porquanto se encontra satisfatoriamente comprovado que as drogas se destinam ao comércio ilícito, que, na espécie, era praticado em nome da facção criminosa Comando Vermelho.

Em outros dizeres, verifico que as provas jurisdicionalizadas, reforçadas pelo resultado da busca e apreensão e das medidas cautelares probatórias, dão a certeza necessária de que **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, por intermédio de **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** e **THIAGO FERREIRA REIS**, mantinha a posse e tinha em depósito porções de drogas (cocaína, maconha e LSD) para o fim de distribuí-las ilicitamente.

O tráfico ilícito de drogas é um crime **misto alternativo**, de ação múltipla ou de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

56

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

conteúdo variado, que se consuma com a realização de **qualquer um dos seus núcleos verbais**, enquadrando-se as condutas de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA, MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL e THIAGO FERREIRA REIS**, consistentes em **ter em depósito** ou **possuir drogas**, para difusão ilícita, no tipo penal em análise.

Quanto à natureza proscriita das substâncias entorpecentes (maconha, cocaína e LSD), vejo que está comprovada pelos laudos de exame de identificação de drogas e substâncias correlatas de fls. 778/779, 831/834, 1095/1099 e evento nº 26 (definitivo), uma vez que se encontram elencadas no **rol proibitivo** da Portaria 344/98 da ANVISA/MS (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Em arremate, estando devidamente comprovado que os processados **ROBSON ROMEIRO FERREIRA, MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL e THIAGO FERREIRA REIS** comercializavam substâncias entorpecentes e que as drogas apreendidas se destinavam ao **comércio ilícito**, amoldando-se as condutas perpetradas ao tipo penal do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, merece procedência parcial a pretensão ministerial em relação aos referidos denunciados.

Somente em relação a **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO**, tenho que as provas não autorizam a condenação pelo tráfico de drogas, porque, apesar da comprovação de que ela assumiu as funções de seu companheiro **MICHAEL DOUGLAS** na organização criminosa, após a prisão deste, não foram apreendidas substâncias entorpecentes em seu poder e nem há nenhuma evidência de que de referida ré possuía qualquer vinculação com as drogas apreendidas posteriormente em poder de **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL e THIAGO FERREIRA REIS** no interior das unidades prisionais.

As provas produzidas também não comprovam que as drogas apreendidas quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de **VALQUÍRIA e MICHAEL DOUGLAS** pertenciam à acusada **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO**. Nesse ponto, constato a fragilidade das provas para embasar um édito condenatório.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

57

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Assim, não havendo provas seguras da vinculação de **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** com as substâncias entorpecentes apreendidas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, referida processada deverá ser absolvida da imputação referente ao crime do artigo 33 da Lei 11.343/06. **DEFIRO** o pedido da defesa técnica nesse ponto.

Noutro vértice, **DESACOLHO os pleitos absolutórios formulados pelas defesas com base nas teses de ausência de substrato probatório para a condenação, bem assim os pedidos formulados pelas defesas de MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL e THIAGO FERREIRA REIS de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o tipo penal do artigo 28 da Lei 11.343/2006, porque satisfatoriamente comprovado que as drogas apreendidas com os supracitados réus se destinavam à difusão ilícita.**

DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO NO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Apesar de não ter sido apreendido nenhum instrumento bélico, verifico a comprovação de que a organização criminosa apurada nestes autos se utilizava de arma de fogo para a prática das infrações penais, especialmente para o cometimento dos homicídios, circunstância que era de conhecimento dos réus, e, indubitavelmente, atrai a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013.

Dessa forma, considerando que os acusados integravam uma organização criminosa armada, sem mais nenhum *plus* a ser considerado, tenho como adequada a elevação da pena, por força do disposto no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, em **1/6 (um sexto)**.

DA AGRAVANTE DO EXERCÍCIO DO COMANDO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No que pertine à agravante prevista no artigo 2º, §3º, da Lei 12.850/2013, verifico que também resultou suficientemente demonstrado que **ROBSON ROMEIRO FERREIRA** exercia o comando da organização criminosa denunciada neste feito, na medida em que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

58

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

detinha poder de decisão e liderança sobre os outros agentes, inclusive, determinando a execução de membros de facção criminosa rival, **devendo incidir em relação a ele a agravante prevista no artigo 2º, §3º, da Lei 12.850/2013.**

Em relação aos corréus **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** e **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO**, por não haver provas aptas à demonstração de que exerciam poder de comando sobre os demais componentes do grupo, não será aplicada referida agravante. **DESACOLHO** o pleito ministerial, portanto.

DA INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (TRÁFICO PRIVILEGIADO)

Considerando que **ROBSON ROMEIRO FERREIRA** (reincidente), **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** e **THIAGO FERREIRA REIS** foram condenados por integrar a organização criminosa em questão e que se dedicaram à comercialização ilícita de entorpecentes durante bastante tempo, nos anos de 2019 a 2020, depreendo que não são traficantes eventuais, mercedores do benefício em referência. Sem falar que **ROBSON ROMEIRO FERREIRA** é reincidente.

Dessarte, não incidirá em relação a **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** e **THIAGO FERREIRA REIS** a causa especial de diminuição de pena insculpida no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, **ficando os pleitos defensivos, nesse tocante, RECHAÇADOS.**

DO REGIME INICIAL NAS CONDENAÇÕES POR TRÁFICO DE DROGAS

Apesar de o tráfico de drogas ser classificado como crime hediondo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC nº 111.840/ES, **declarou, por maioria, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, que é o caso dos**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

delitos⁵ em análise.

Logo, deverá ser observado o disposto nos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal para estabelecimento do regime prisional inicial.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Tendo em vista que os crimes de organização criminosa e tráfico de drogas perpetrados por **ROBSON ROMEIRO FERREIRA, MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL e THIAGO FERREIRA REIS** são infrações penais de espécies distintas e foram praticadas mediante mais de uma ação, em desígnios autônomos, suas penas deverão ser somadas, nos termos explicitados pelo artigo 69 do Código Penal Brasileiro⁶.

DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA E DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA

Da análise dos autos, noto que, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia, **THIAGO FERREIRA REIS** confessou a prática das infrações penais e que, embora tenha refluído da versão apresentada em juízo, sua confissão serviu para embasar a presente condenação, de sorte que deverá ser aplicada em relação a ele a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, relativa à **confissão espontânea** (Súmula 545 do STJ). **ACOLHO o pleito defensivo nesse ponto.**

Convém salientar ainda que, segundo a denúncia, os réus integraram organização criminosa vinculada ao Comando Vermelho durante os anos de 2019 e 2020.

Observo, também, que a operação policial foi deflagrada em **outubro de 2020** – quando foram cumpridos os mandados de prisão temporária e de busca e apreensão em face dos réus, e que, desde então, não sobreveio aos autos nenhuma informação que comprove que os

⁵ O crime de organização criminosa quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado, que é o caso do crime de tráfico de drogas, com a edição da Lei 13.964, de 2019, também passou a ser considerado hediondo.

⁶ Nesse sentido: HC 150.736/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

60

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

denunciados permaneceram associados depois desse período.

Desse modo, entendo que se mostra necessário delimitar o período de atuação do grupo criminoso, pelo menos, até o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária – **em outubro de 2020**, para efeito de reconhecimento de eventuais atenuantes ou agravantes (**como menoridade relativa e reincidência**).

Assim, constatando que somente **THIAGO FERREIRA REIS**, ao tempo dos fatos, era menor de 21 (vinte e um) anos, deferindo pleito defensivo, também será reconhecida em seu favor a atenuante da menoridade relativa.

No que se refere ao acusado **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL**, de modo diverso, não será reconhecida a supracitada atenuante, porque aludido réu em outubro de 2020 possuía 22 anos de idade (na denúncia a data de nascimento do referido réu foi grafada errada. Ele nasceu no ano de 1998 e não em 1988). **INDEFIRO o pleito defensivo, nesse particular, portanto.**

Lado outro, convém registrar que a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (evento nº 08 do Projudi) demonstra a **reincidência** de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, possuindo referido acusado **uma condenação** transitada em julgado, por fato anterior (tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – autos nº 312057-57.2013.8.09.0175).

Demonstra ainda que **ROBSON ROMEIRO FERREIRA** possui outras duas condenações pretéritas transitadas em julgado (autos nº 328850-60.2010.8.09.0051(201003288507) e nº 387341-42.2011.8.09.0175(201103873410)), que, embora não configurem reincidência, podem ser valoradas na primeira fase da dosimetria da pena como **(maus) antecedentes**.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

61

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

3 – DO DISPOSITIVO

EX POSITIS, não militando em favor dos acusados nenhuma causa de exclusão da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade que possa socorrê-los, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante da denúncia e **CONDENO os réus ROBSON ROMEIRO FERREIRA** como incurso nas sanções do artigo 2º, §2º e §3º, da Lei 12.850/2013 e do artigo 33 da Lei 11.343/2006; **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** e **THIAGO FERREIRA REIS** como incursos nas iras do artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013 e do artigo 33 da Lei 11.343/2006; e **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** como incurso nas sanções do artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, e **ABSOLVO VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** da imputação referente ao crime de tráfico de drogas, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosagem da pena:

1- EM RELAÇÃO AO ACUSADO ROBSON ROMEIRO FERREIRA

QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No pertinente ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado, porque integrava organização criminosa vinculada à facção criminosa Comando Vermelho (CV), uma das mais violentas do país, além de que, mesmo preso, de dentro da unidade prisional, continuou comandando as práticas ilícitas, inclusive, os homicídios de integrantes da facção criminosa rival (PCC). **Logo, referida circunstância judicial será valorada em desfavor do réu.**

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** (evento nº 08), o sentenciado possuía, à época do fato, uma condenação transitada em julgado, por fato anterior, que gerou



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

62

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

reincidência e será considerada na segunda fase da dosimetria da pena como circunstância agravante. A duas condenações pretéritas (autos nº 328850-60 e nº 387341-42) serão consideradas nesta fase como **maus antecedentes**. Já as ações penais em andamento não serão valoradas negativamente (**Súmula 444 do STJ**).

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, **circunstâncias** e **consequências** do crime são inerentes o tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade e antecedentes – acréscimo à pena de 07 meses para cada⁷), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Não há atenuantes a serem consideradas. Em função das agravantes da **reincidência** e da **liderança** (artigo 2º, §3º, da Lei 12.850/2013), agravo a pena em mais 1/3 (um terço) - incidente sobre o intervalo de pena em abstrato –, o que representa 01 (um) ano e 08 (oito) meses⁸, e elevo a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

⁷ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos, para cada circunstância judicial desfavorável. Totalizou 07 meses, que multiplicado por 2, perfaz 14 meses: 01(ano) e 02(dois) meses. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJE 29/10/2019)

⁸Correspondente a 1/3 (um terço) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 05 (cinco) anos. Na hipótese, como são duas circunstâncias agravantes – reincidência e liderança –, foi realizada a elevação de 1/6 (um sexto) para cada uma destas agravantes (2x1/6), de forma que, ao final, o valor alcançado corresponde a 1/3 (um terço) sobre o intervalo da pena. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “(...) Mantida a incidência das duas agravantes (CP, art. 61, I e II, "h"), o aumento da pena em 1/3 é de rigor, não sendo razoável a redução do aumento a 1/6, patamar cabível caso fosse reconhecida apenas uma circunstância legal desabonadora (...)”. (STJ, HC 427.179/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJE 05/03/2018)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

63

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Tendo em vista a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, prevista no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, majoro a pena em mais 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada –, **tornando a sanção penal definitiva em 06 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (presidiário), fixo a pena de **MULTA** em 12 (doze) dias-multa, a qual agravo em 1/3 (um terço), devido à reincidência e a agravante da liderança, e, em mais 1/6 (um sexto), em virtude da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, e **tornando-a definitiva em 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS – ROBSON ROMEIRO

FERREIRA

No que diz respeito à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado, porque integrava organização criminosa vinculada à facção criminosa Comando Vermelho (CV), uma das mais violentas do país, além de que, mesmo preso, de dentro da unidade prisional, continuou comandando as práticas ilícitas, inclusive, os homicídios de integrantes da facção criminosa rival (PCC). **Logo, referida circunstância judicial será valorada em desfavor do réu.**

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** (evento nº 08), o sentenciado possuía, à época do fato, uma condenação transitada em julgado, por fato anterior, que gerou **reincidência** e será considerada na segunda fase como agravante. As duas condenações pretéritas (autos nº 328850-60 e nº 387341-42) serão consideradas nesta fase como **maus antecedentes**. Já as ações penais em andamento não serão valoradas negativamente (**Súmula**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

64

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

444 do STJ).

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos** e as **consequências** do crime são normais ao tipo penal em apuração. Em relação às **circunstâncias** do delito, de acordo com o artigo 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto que, no caso em exame, não é **desfavorável** ao sentenciado. O **comportamento da vítima** (saúde pública) não colaborou para a ação criminosa e, por essa razão, não influenciará na dosagem da pena-base.

Desse modo, em observância às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade e antecedentes – haverá o acréscimo à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses para cada circunstância judicial desfavorável⁹), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Reconheço a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), e, em consequência, agravo a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses¹⁰ - (1/6 sobre o intervalo da pena em abstrato) –, **tornando a sanção penal definitiva em 09 (NOVE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (presidiário), fixo a

⁹ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 10 (dez) anos e perfaz 01 e 03 meses, para cada, e totaliza 02 (dois) anos e 06(seis) meses.

¹⁰ Que correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, é 10 (dez) anos. **Sobre o assunto, note:** “(...) *Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Deve ser destacado, ainda, que a fração de 1/6 das agravantes não é absoluto, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas(...)*”. (STF. HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

65

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

pena de multa em 624 (seiscentos e vinte e quatro) DIAS-MULTA (acréscimo de 62 dias para cada circunstância judicial desfavorável ($2 \times 62 = 124 + 500 = 624$), a qual agravo em 1/6 (um sexto) em função da reincidência, **tornando-a definitiva em 728 (SETECENTOS E VINTE E OITO) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em face da ausência de causas que possam modificá-la.**

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES – ROBSON ROMEIRO FERREIRA

Por força da previsão do artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas a **ROBSON ROMEIRO FERREIRA** pela prática dos crimes de organização criminosa (06 anos, 09 meses e 20 dias reclusão) e tráfico de drogas (09 anos e 02 meses de reclusão) serão aplicadas cumulativamente, totalizando a sanção corpórea a ser cumprida pelo referido sentenciado **15(QUINZE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitivamente fixada ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal, totalizando **746 (SETECENTOS E QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA (728+18)**, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

2 - EM RELAÇÃO AO ACUSADO MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL

QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No tocante à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado, porque integrava organização criminosa vinculada à facção criminosa Comando Vermelho (CV), uma das mais violentas do país, cujo líder, mesmo preso, de dentro da unidade prisional, comandava as práticas ilícitas, inclusive, os homicídios de integrantes da facção criminosa rival (PCC). **Logo, referida circunstância judicial será valorada em desfavor do réu.**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

66

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** (evento nº 08), o sentenciado é tecnicamente primário. As outras ações penais em andamento não poderão ser valoradas negativamente (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, **circunstâncias** e **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Desse modo, em atenção às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade desfavorável – acréscimo de 07 meses à pena¹¹), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, prevista no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – **incidente sobre a pena alcançada ; tornando-a definitiva em 04 (QUATRO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO**, à minguada de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do procedimento dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (autônomo), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual majoro em 1/6 (um sexto), em virtude da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, prevista no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, **tornando-a definitiva EM 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de**

¹¹ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos, para cada circunstância judicial desfavorável. Totalizou 07 meses, que multiplicado por 2, perfaz 14 meses: 01(ano) e 02(dois) meses. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

NO TOCANTE AO TRÁFICO DE DROGAS – MICHAEL DOUGLAS SANTOS

CABRAL

No pertinente à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado, porque integrava organização criminosa vinculada à facção criminosa Comando Vermelho (CV), uma das mais violentas do país, cujo líder, mesmo preso, de dentro da unidade prisional, comandava as práticas ilícitas, inclusive, os homicídios de integrantes da facção criminosa rival (PCC). **Logo, referida circunstância judicial será valorada em desfavor do réu.**

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais**, o sentenciado é tecnicamente primário. As outras ações penais em andamento não poderão ser valoradas em seu desfavor (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** e nem da **conduta social** do agente. Os **motivos** e as **consequências** são normais ao tipo penal em apuração. Em relação às **circunstâncias** do delito, de acordo com o artigo 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação de pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, o que, no caso em exame, não é desfavorável ao agente. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da vítima** (saúde pública) em nada colaborou para a ação criminosa, e, por esse motivo, não influenciará na dosagem da pena-base.

Em face das circunstâncias judiciais analisadas (culpabilidade desfavorável – haverá o acréscimo à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses¹²), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Assim, torno a sanção penal **definitiva em 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO**, ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.

¹² Que correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 10 (dez) anos, e perfaz 01 e 03 meses, para cada circunstância judicial desfavorável.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do procedimento dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (autônomo), fixo a pena de multa em **562 (QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS) DIAS-MULTA**, ($500+62^{13}= 562$) no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitiva ante a ausência de causas que possam modificá-la.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES – MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL

Por força do concurso material de crimes previsto no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas a **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** pela prática dos crimes de organização criminosa (04 anos, 02 meses e 05 dias de reclusão) e tráfico de drogas (06 anos e três meses de reclusão) serão aplicadas cumulativamente, totalizando a sanção corpórea a ser cumprida pelo referido sentenciado **10 (DEZ) ANOS, 05 (CINCO) MESES e 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.

As penas de multa deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal, e totalizam **574 (QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO) DIAS-MULTA** ($562+12$), no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

3 - EM RELAÇÃO AO ACUSADO THIAGO FERREIRA REIS

QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No que se refere à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado, porque integrava organização criminosa vinculada à facção criminosa Comando Vermelho (CV), uma das mais violentas do país, cujo líder, mesmo preso, de dentro

¹³ Que corresponde a 1/8 de 500 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

69

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

da unidade prisional, comandava as práticas ilícitas, inclusive, os homicídios de integrantes da facção criminosa rival (PCC). **Logo, referida circunstância judicial será valorada em desfavor do réu.**

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** (evento nº 08), o sentenciado é tecnicamente primário. As ações penais em andamento não serão valoradas em seu desfavor (**Súmula 444 STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos, circunstâncias e consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade desfavorável – acréscimo de 07 meses à pena¹⁴), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão.

Reconheço as atenuantes de **confissão espontânea** e de **menoridade relativa**, e, em consequência, reduzo a pena em 07 (sete) meses, perfazendo o seu *quantum* 03 (três) anos de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, prevista no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – **incidente sobre a pena alcançada –, tornando-a definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outra causas que possam alterá-la.

¹⁴ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos, para cada circunstância judicial desfavorável. Totalizou 07 meses, que multiplicado por 2, perfaz 14 meses: 01(ano) e 02(dois) meses. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

70

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do procedimento dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (desempregado), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual reduzo para 10 (dez) dias-multa, devido as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, e majoro em 1/6 (um sexto), em virtude da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, prevista no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, **tornando-a definitiva EM 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

NO QUE CONCERNE AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS – THIAGO FERREIRA REIS

No que diz respeito à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado, porque integrava organização criminosa vinculada à facção criminosa Comando Vermelho (CV), uma das mais violentas do país, cujo líder, mesmo preso, de dentro da unidade prisional, comandava as práticas ilícitas, inclusive, os homicídios de integrantes da facção criminosa rival (PCC). **Logo, referida circunstância judicial será valorada em desfavor do réu.**

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais**, o sentenciado é tecnicamente primário. As outras ações penais em andamento não poderão ser valoradas em seu desfavor (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** e nem da **conduta social** do agente. Os **motivos** e as **consequências** são normais ao tipo penal em apuração. Em relação às **circunstâncias** do delito, de acordo com o artigo 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação de pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, o que, no caso em exame, não é desfavorável ao agente. O **comportamento da vítima** (saúde pública) em nada colaborou para a ação criminosa e, por essa razão, não influenciará na dosagem da pena-base.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

71

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Em face das circunstâncias judiciais analisadas (culpabilidade desfavorável – acréscimo de 01 (um) ano e 03 (três) meses à pena¹⁵), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Reconheço as atenuantes de **confissão espontânea** e de **menoridade relativa**, e, em consequência, reduzo a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses, perfazendo o seu *quantum* 05 (cinco) anos de reclusão. Assim, torno a sanção penal corpórea definitiva em **05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do procedimento dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (desempregado), sua confissão espontânea e menoridade relativa, fixo a pena de **MULTA em 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA**, ($500+62^{16}= 562$. $562-62$ (devido as atenuantes) = 500), no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitiva ante a ausência de causas que possam modificá-la.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES – THIAGO FERREIRA REIS

Por força do estatuído no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas **THIAGO FERREIRA REIS** pela prática dos crimes de organização criminosa (03 anos e 06 meses de reclusão) e tráfico de drogas (05 anos de reclusão) serão aplicadas cumulativamente, totalizando a sanção corpórea a ser cumprida pelo referido sentenciado em **08 (OITO) ANOS, 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.

As penas de multa deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal, e totalizam **511 (QUINHENTOS E DOZE) DIAS-MULTA (500+11)**, no

¹⁵ Que correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 10 (dez) anos, e perfaz 01 e 03 meses, para cada circunstância judicial desfavorável.

¹⁶ Que corresponde a 1/8 de 500 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

72

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

4- EM RELAÇÃO A ACUSADA VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO

QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Com relação à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento da sentenciada, porque integrava organização criminosa vinculada à facção criminosa Comando Vermelho (CV), uma das mais violentas do país, cujo líder, mesmo preso, de dentro da unidade prisional, comandava as práticas ilícitas, inclusive, os homicídios de integrantes da facção criminosa rival (PCC). **Logo, referida circunstância judicial será valorada em desfavor da aludida ré.** Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** (evento nº 08), a sentenciada é primária. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos, circunstâncias e consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Assim, em observância às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade desfavorável – acréscimo de 07 meses à pena¹⁷), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, prevista no

¹⁷ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos, para cada circunstância judicial desfavorável. Totalizou 07 meses, que multiplicado por 2, perfaz 14 meses: 01(ano) e 02(dois) meses. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

73

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – **incidente sobre a pena alcançada—, tornando-a definitiva em 04 (QUATRO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outra causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do procedimento dosimétrico, assim como a situação financeira da sentenciada (microempresária – *body piercing*), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual majoro em 1/6 (um sexto), em virtude da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, prevista no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, **tornando-a definitiva EM 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

As sanções penais corpóreas aplicadas a **ROBSON ROMEIRO FERREIRA, MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL** e **THIAGO FERREIRA REIS**, em função do quantitativo das penas impostas, deverão ser cumpridas no regime inicial **FECHADO**, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal, na P.O.G (Penitenciária Odenir Guimarães) ou em qualquer outro estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo juízo da execução penal competente.

Já a sanção penal corpórea imposta a **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** deverá ser cumprida em regime inicial **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, na Penitenciária Consuelo Nasser ou em qualquer outro estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo Juízo da Execução Penal competente.

DAS PENAS DEFINITIVAMENTE APLICADAS:

- **ROBSON ROMEIRO FERREIRA:** 15(QUINZE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente fechado,

AC

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivanha) – organizacaoocriminosa@tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

74

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

além de 746 (SETECENTOS E QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

- **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL**: 10 (DEZ) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 05 (CINCO) DIAS de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além de 574 (QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.
- **THIAGO FERREIRA REIS**: 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além de 511 (QUINHENTOS E ONZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.
- **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO**: 04 (QUATRO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 05 (CINCO) DIAS de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, além de 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

No caso dos autos, vejo que não é possível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, porque, além de terem sido aplicadas a **ROBSON ROMEIRO FERREIRA**, **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL**, **THIAGO FERREIRA REIS** e **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** (o primeiro réu reincidente) sanções penais acima de 04 (quatro) anos, resultou comprovado que os sentenciados integravam organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de tráfico de drogas e homicídios, com emprego de arma de fogo, o que também impede a substituição. Assim, com fundamento no artigo 44, inciso I, do Código Penal, indeferindo os pleitos defensivos, **DEIXO de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.**

Pelos mesmos motivos, e, ainda, considerando o quantitativo das penas impostas aos



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

sentenciados, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

DA (IM)POSSIBILIDADE DE OS SENTENCIADOS RECORREREM EM LIBERDADE

Conforme se depreende, subsistem os requisitos e fundamentos ensejadores da prisão preventiva de **ROBSON ROMEIRO FERREIRA, MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL e THIAGO FERREIRA REIS**, especialmente diante da gravidade concreta das condutas (integrantes de organização criminosa armada, voltada à prática do tráfico de drogas e homicídios), do quantitativo das penas aplicadas, do regime prisional estabelecido (**FECHADO**), e, também, porque o artigo 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da reprimenda, que o sentenciado esteja preso.

Além disso, noto que **nenhuma** das medidas cautelares diversas da prisão preventiva estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 12.403/2011, se afiguram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública, porquanto há o receio de que os sentenciados reiterem nas práticas criminosas, principalmente porque o chefe da organização criminosa **ROBSON ROMEIRO FERREIRA** é **reincidente**.

Não bastasse, destaco que, mesmo estando no interior do sistema prisional, **ROBSON ROMEIRO FERREIRA** comandava a organização criminosa apurada nestes autos, ordenando que **MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL e THIAGO FERREIRA REIS** executassem os integrantes da facção criminosa rival (PCC).

Desse modo, **MANTENHO a segregação cautelar decretada e NÃO PERMITO AOS SENTENCIADOS ROBSON ROMEIRO FERREIRA, MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL e THIAGO FERREIRA REIS recorrerem em liberdade.** Expeçam-se as competentes guias de recolhimento **provisórias**, a serem encaminhadas ao Juízo da Execução Penal competente (após o recebimento de eventual recurso).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

76

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

No que diz respeito a **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** (teve a prisão temporária revogada¹⁸), de modo diverso, considerando que é primária e que não há informações nos autos de que tenha reiterado nas práticas delitivas, **permito-lhe RECORRER EM LIBERDADE.**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Tendo em vista as parcas condições financeiras dos sentenciados, deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais. Com exceção de **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** que fica condenada a arcar com as custas do processo, visto que tem profissão definida e auferir remuneração que lhe permite arcar com referida despesa.

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DA DETRAÇÃO PENAL: Reconheço o direito dos sentenciados à detração dos dias em que permaneceram presos provisoriamente. **Defiro o pleito defensivo nesse ponto.**

Ressalto que o cálculo para unificação das penas e concessão de progressão de regime aos sentenciados que possuem outras condenações será realizado pelo Juízo da Execução Penal competente, após o recebimento das correspondentes guias (provisórias ou definitivas) de recolhimento (antiga nomenclatura – guia de execução penal).

DA REPARAÇÃO DO DANO: Com fulcro no artigo 91 do Código Penal e 387, IV, do

¹⁸ Embora tenha sido afirmado nas decisões anteriores que **VALQUÍRIA ROSA CARNEIRO** foi beneficiada com liberdade provisória, referida assertiva é incorreta, porque referida ré teve foi a prisão temporária revogada e, na ocasião, não lhe foi imposta a exigência de cumprimento de nenhuma obrigação.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

77

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Código de Processo Penal, visando atender ao caráter preventivo do crime, condeno os sentenciados a pagar solidariamente o valor correspondente a R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de dano moral coletivo, quantia a ser depositada na conta do **Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC** – ou qualquer outra a ser futuramente indicada por este Juízo ou pelo Juízo da Execução Penal.

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IGP-M e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do recebimento da denúncia (08/08/2021).

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a Escrivania (UPJ) adotar as seguintes providências: 1) oficiar ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao(s) referido(s) sentenciado(s); 2) comunicar a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal– SINIC; 3) Oficiar à Zona Eleitoral em que esteja(m) inscrito(s) o(s) condenado(s) ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) sentenciado(s), consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico-constitucional vigente, e; 4) expedir as competentes guias de recolhimento definitivas para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao Juízo da execução penal respectivos.

DA DESTRUIÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS APREENDIDAS/DOS BENS APREENDIDOS

As substâncias ilícitas apreendidas deverão ser destruídas pela autoridade policial, nos termos do artigo 50, §§ 4º e 5º, da Lei de Drogas, lavrando-se auto circunstanciado a ser encaminhado a este Juízo. Comunique-se à autoridade policial.

No que diz respeito os demais objetos apreendidos, escoado o prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado, sem nenhuma reclamação, deverão ser avaliados e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

78

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

alienados, caso possuam valor econômico, doados ou destruídos a critério do Diretor do Foro.

Ressalto que não há dinheiro apreendido neste feito e que os veículos já foram restituídos, não havendo nenhuma quantia ou automóveis aguardando deliberação.

Por fim, arbitro em 02 UHD's, para cada, os honorários dos advogados dativos, a saber, Dr. PAULO CÉSAR PIMENTA CARNEIRO (OAB/GO nº 18480), Dr. KELVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS (OAB/GO nº 39.631) e Dra. IZADORA OLIVEIRA WERCELENS (OAB/GO Nº 47.403), que patrocinaram a defesa de **THIAGO FERREIRA REIS**. Expeçam-se as respectivas certidões em nome dos advogados¹⁹.

Em relação a THIAGO FERREIRA REIS, considerando a sua peculiar situação, já que delatou seus comparsas na fase investigatória e foi colocado na mesma cela que o corréu MICHAEL DOUGLAS SANTOS CABRAL, bem assim que integra o Comando Vermelho e que VALQUÍRIA afirmou que ele seria assassinado devido a referida caguetagem, DETERMINO o encaminhamento com urgência de expediente à DGAP noticiando essa situação para que sejam adotadas as devidas providências a fim de salvaguardar a vida e integridade física do referido réu. CUMPRA, servindo a presente decisão como ofício.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 04 de fevereiro de 2022.

PLACIDINA PIRES

(documento assinado eletronicamente)

Juíza de Direito 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

¹⁹ A defensoria Pública não atua na presente Unidade Judiciária.

AC Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoocriminosa@tjgo.jus.br